



Juan Andrew Diniz Comamala Tavares

**Repercussões do Estado de Coisas
Inconstitucional nos *Habeas Corpus* Julgados pelo
Supremo Tribunal Federal**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob orientação do
Professor Adriano
Ferreira da Silva.**

SÃO PAULO

2021

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Mariana Villela e ao Yasser Gabriel por serem os responsáveis por terem me escolhido à Escola de Formação Pública (EFp). Agradeço-lhes por verem o meu potencial e então me escolheram para fazer parte da 24º turma da Escola de Formação.

Agradeço à 24º turma da EFp, meus colegas que possibilitaram um ambiente de aprendizagem, companheirismo e coletividade, tornando, assim, a EFp a melhor experiência que vivi até o momento em minha graduação.

Sou grato também ao meu orientador, Adriano Ferreira da Silva, por ter me guiado para o desenvolvimento e execução desta pesquisa.

Resumo: a presente pesquisa buscou, por meio da análise de acórdãos sobre *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal (STF), entender as repercussões gerais do Estado de Coisas Inconstitucional atribuído ao sistema carcerário brasileiro por meio do julgamento da ADPF 347 MC, precedente esse que, na teoria, é de grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência do STF. Assim, o objeto dessa monografia foi examinar as principais repercussões da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema carcerário brasileiro por meio das decisões sobre *Habeas Corpus* proferidas pelo STF. Nesse sentido, adotou-se o método quantitativo para analisar inúmeros aspectos e características gerais dos *Habeas Corpus* objeto da pesquisa. Como principais resultados, observou-se que: (i) em nenhuma decisão do STF sobre os *Habeas Corpus* que invoca a questão do ECI, essa qualificação ao sistema carcerário é utilizada como fundamento principal¹ das decisões que beneficiam as partes impetrantes dos HCs; (ii) o ECI é considerado nos votos dos relatores, mas acompanhado de outros vários argumentos dos Ministros em suas decisões, não possuindo, como foi visto, na prática, respaldo para dar base a um *Habeas Corpus*; (iv) os Estados de São Paulo (SP) e Distrito Federal (DF) são as principais origens dos HCs; (v) 39,1% dos HCs são coletivos, enquanto 60,9% são individuais; (vi) a Súmula 691 do STF foi recorrentemente referenciada nos acórdãos analisados; (vii) 70% dos HCs em correspondência com a aplicação da Súmula 691 do STF tiveram a tal súmula aplicada; (viii) 65,2% das ordens de HCs com referência a questão do ECI foram concedidos; (ix) 71,4% dos HCs impetrados durante a pandemia da COVID-19 tiveram alusão a pandemia nas argumentações dos Ministros ou das partes.

¹ Considera-se como “principal argumento” ou “fundamento principal” a razão da decisão, como o cerne central da decisão ou ponto determinante para o julgamento dos HCs.

Palavras-chave: Estado de Coisas Inconstitucional; Supremo Tribunal Federal; Sistema Carcerário Brasileiro; *Habeas Corpus*; Direitos Fundamentais; ADPF 347 MC.

Lista de figuras

Figura 1. Ocorrência da expressão em HCs ao longo do tempo. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 2. Origens dos HCs com a invocação do ECI. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 3. Incidência dos órgãos julgadores sobre os acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 4. Ministros relatores dos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 5. Abrangências dos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 6. Partes impetrantes dos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 7. Partes impetradas nos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 8. Principais objetos das decisões dos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 9. Consideração do ECI nos votos dos Ministros relatores dos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 10. Concessão dos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 11. Utilização do ECI como fundamento principal nos HCs coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 12. Referência à ADPF 347 MC nos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração

Figura 13. Referência expressa à Súmula 691 do STF nos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 14. Aplicação da Súmula 691 do STF nos HCs coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 15. Consideração da pandemia da COVID-19 pelas partes ou Ministros nos HCs coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 16. Aplicação da Recomendação N.º 62 do CNJ nos HCs coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Figura 17. Porcentagem de decisões unânimes ao mérito nos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Lista de siglas e abreviaturas

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988

ECI - Estado de Coisas Inconstitucional

HC/HCs - Habeas Corpus

MC - Medida Cautelar

Min. – Ministro

OMS - Organização Mundial da Saúde

SPB - Sistema Prisional Brasileiro

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
1.1. Introdução	9
1.2. Justificativa	12
1.3. Objetivos e perguntas da pesquisa	13
1.4. Hipótese	14
2. METODOLOGIA	15
2.1. Seleção Do Material De Pesquisa	15
2.2. Metodologia de análise dos dados	19
3. ANÁLISE DOS RESULTADOS	21
3.1. Características gerais das decisões analisadas	21
3.1.1. Aplicação da expressão no tempo	21
3.1.2. Origem - Estados de origem dos <i>Habeas Corpus</i>	22
3.1.4. Ministros Relatores	25
	25
3.1.5. HCs Individual ou Coletivo?	26
3.1.6. Parte Impetrante dos Habeas Corpus	28
3.1.7. Parte impetrada	29
3.2. Análise quantitativa das decisões examinadas	30
3.2.1. principais objetos das decisões	30
3.2.2. O "Estado de Coisas Inconstitucional" foi considerado e aplicado nas decisões dos votos dos Ministros relatores?	32
3.2.4. A ordem do HCs foi concedida?	33
3.2.4. O "Estado de Coisas Inconstitucional" foi utilizado pelos relatores como principal fundamento principal das decisões em que se roga o ECI?	35
3.2.5. Decisão unânime ao mérito?	36

3.3. Peculiaridades das decisões identificadas	37
3.3.1. Há referência à ADPF 347 MC nos acórdãos sobre HCs em que o ECI é invocado?	38
3.3.2. Há referência expressa à Súmula 691 do STF nos acórdãos sobre <i>Habeas Corpus</i> em que é presente a expressão do ECI?	39
3.3.3. A Súmula 691 do STF foi aplicada?	40
3.3.4. As partes ou os Ministros consideram a pandemia da COVID-19 em suas argumentações quanto aos Habeas Corpus em que é presente a expressão do ECI?	41
3.3.5. A Recomendação n.º 62/2020 do CNJ foi aplicada?	43
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
6. ANEXOS	53
6.1. Resposta dada pelo Supremo Tribunal Federal	53
6.2. Características gerais das decisões coletadas	54
6.3. Ementa das decisões analisadas	60
6.4. Análise qualitativa das decisões	69
6.5. Peculiaridades das decisões	75

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Introdução

O Estado de Coisas Inconstitucional aparece pela primeira vez na América Latina pela Corte Constitucional da Colômbia, por meio da decisão SU-559, de novembro de 1997. Essa decisão buscou reconhecer e contrapor um quadro de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, em que a causa decorre de um panorama estrutural de falhas em políticas públicas adotadas pelo Estado e dos Três Poderes e seus diversos órgãos.

Em setembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da ADPF 347 com Medida Cautelar, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, ação requerida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Dentre inúmeros pedidos, o principal e causador de maior impacto foi a requisição da declaração de Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (SPB), sendo essa expressão derivada e formulada pela Corte Constitucional colombiana.

Além de reconhecimento do ECI, o PSOL requereu a intervenção do STF na elaboração e aplicação de políticas públicas, de modo a movimentar ações coordenadas de todos os Poderes do Estado brasileiro, visando reduzir os problemas de superlotação do cárcere brasileiro e viabilizar ações contra o Estado de Coisas Inconstitucional configurado ao sistema prisional brasileiro.

Ademais, o Tribunal Constitucional brasileiro reconheceu haver em curso no Brasil, um sistema prisional com violação sistemática de direitos fundamentais dos presos, com desrespeito à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica. Ainda, há uma excessiva superlotação carcerária, bem como precariedade de instalações das delegacias, presídios e negligência do Estado em

relação a esses fatos, configurando um tratamento humilhante, indigno e degradante às pessoas privadas de sua liberdade pelo Estado brasileiro.

Dessa maneira, as penas aplicadas aos criminalmente condenados no Brasil excedem o caráter punitivo da pena, configurando sanções cruéis e desumanas, assemelhando-se a um “inferno dantesco” ou às “masmorras medievais” como bem pontuou alguns Ministros no julgamento da ADPF 347 MC. Os presos enfrentam penas em locais sem a mínima infraestrutura, sem respeito à condição humana que possuem, vivendo sob condição insalubre e insegura.

Além desse quadro fático, muitos presos enfrentam o desrespeito de inúmeros direitos, bem como o Brasil desrespeita pactos internacionais que buscam assegurar garantias às pessoas réis em ações penais ou que estão sob o cárcere. Não é coincidência que em 2019 o massacre ocorrido no cárcere brasileiro foi condenado em relatório de 2019 da Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação de Direitos Humanos e morte de pessoas privadas de sua liberdade sob tutela do Estado brasileiro². O cárcere brasileiro é deficiente e não atende às suas finalidades.

Nesse sentido, no julgamento da ADPF 347 MC, a Corte brasileira, em correspondência ao quadro de Estado de Coisas Inconstitucional, determinou ser obrigatória a realização de audiência de custódia (ou apresentação), conforme prevê o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário. Também foi reconhecida a violação à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis,

²*CIDH condena o massacre de mais de 60 pessoas em prisão do Brasil*. OAS. 2019. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/190.asp> > Acesso em: 08/08/2021.

Desumanos e Degradantes, e à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Outrossim, cabe ressaltar que a CRFB/88 veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5.º, inciso III), veda a aplicação de penas cruéis (artigo 5.º, inciso XLVII, alínea “e”) e afirma o direito à segurança dos presos e à integridade física e moral (artigo 5.º, inciso XLIX), bem como, afirma os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (artigo 6.º), além da assistência judiciária (artigo 5.º, inciso LXXIV). Direitos esses reafirmados pela Corte no Julgamento da ADPF 347 MC.

Outro ponto importante é a afirmação pelo Ministro Relator da ADPF 347 MC (Min. Marco Aurélio) e outros Ministros de que o cárcere brasileiro não serve à ressocialização dos presos, segundo o Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015, p.26: “É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas.

A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.”³

Ou seja, a ADPF 347 MC é um importante precedente na jurisprudência do STF e no ordenamento jurídico brasileiro, bem como

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. p. 26.

na proteção de pessoas privadas de liberdade, sob tutela do Estado brasileiro. Por isso, diante dessa importante decisão que reconheceu o ECI sobre o sistema prisional brasileiro, entender as repercussões gerais desse precedente é fundamental para a compreensão da viabilidade e real consideração do Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema prisional brasileiro.

Diante disso, a pesquisa possui como objeto os *Habeas Corpus* impetrados no STF que abordam a questão do ECI. Sendo o motivo para a escolha desse instrumento processual, o fato de ser remédio constitucional com vistas à garantir a liberdade de pessoas quando encarceradas de maneira ilegal ou por ato abusivo e arbitrário, de modo contrário ao que determina a CRFB/88.

1.2. Justificativa

A pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico com ênfase no direito constitucional, sob a ótica do tema “Estado de Coisas Inconstitucional”. E, além disso, especialmente, construir relação com as já existentes e vindouras pesquisas feitas por alunos da Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público, como o estudo de Amanda Campo Viana⁴ e Leonardo Cleston de Souza Mariz⁵.

Também, essa monografia visa demonstrar as características gerais dos Habeas Corpus em que é presente a questão do ECI.

⁴ VIANA, Amanda Capo. O Sistema Carcerário Brasileiro e o Estados de Coisas Inconstitucional: uma análise dos pedidos cautelares da ADPF 347. 2018. Acesso em: 25/05/2021. Disponível em <<http://sbdp.org.br/publication/o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estados-de-coisas-inconstitucional-uma-analise-dos-pedidos-cautelares-da-adpf-347/>>.

⁵ MARIZ, Leonardo Cleston de Souza. O Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido sobre o sistema carcerário sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo. Acesso em: 25/05/2021. Disponível em: <<http://sbdp.org.br/publication/o-estado-de-coisas-inconstitucional-reconhecido-sobre-o-sistema-carcerario-sob-a-otica-do-tribunal-de-justica-de-sao-paulo/>>

Ademais, como a expressão em voga, sob a análise dos acórdãos, está presente em nosso ordenamento a partir de 2015, é fato que a discussão sobre o tema possui curto período na Suprema Corte Nacional, por isso, o potencial de contribuição dessa pesquisa para outros estudos sob o ângulo do direito constitucional, com foco na atuação do STF é, assim, perceptível. Ainda, pelos mesmos motivos, faz-se necessário a construção de orientações para o entendimento não só do assunto, mas também da atuação do STF sobre o referido tópico, de modo a esclarecer as características e condições para a invocação da questão do Estado de Coisas Inconstitucional sobre o SPB.

1.3 Objetivos e perguntas da pesquisa

Busca-se entender, por meio de análise quantitativa, quais as características gerais das decisões em que a expressão “Estado de Coisas Inconstitucional” é presente em *Habeas Corpus*, bem como executar uma análise quantitativa acerca do conteúdo do tema das decisões.

Com base nos objetivos mencionados, foi necessário traçar algumas perguntas, a fim de melhor orientar a análise das decisões coletadas. Portanto, em correspondência ao método quantitativo, o presente estudo tem como principal pergunta de pesquisa:

“Quais os principais aspectos das decisões em Habeas Corpus proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em que há referência à questão do Estado de Coisas Inconstitucional?”

Com base nessa pergunta geral, foi possível definir algumas perguntas específicas para orientar o desenvolvimento e a análise dos

dados da presente pesquisa. São elas:

- a. Quais os principais objetos dos *Habeas Corpus* em que o Estado de Coisas Inconstitucional é invocado?
- b. O Estado de Coisas Inconstitucional atribuído ao sistema carcerário brasileiro e reconhecido na ADPF 347 MC é o principal argumento dos Ministros relatores em seus votos quando invocada o ECI em *Habeas Corpus*?
- c. Há referência nos HCs sobre a ação que originou o Estado de Coisas Inconstitucional, a ADPF 347 MC?
- d. O Estado de Coisas Inconstitucional é considerado na aplicação dos votos dos Ministros, Relatores ou Redatores para o acórdão, em *Habeas Corpus* quando tal conceito é presente?
- e. Quais os ministros que mais citam o Estado de Coisas Inconstitucional?
- f. Quem invocou a expressão do ECI nos acórdãos sobre *Habeas Corpus*?
- g. É possível verificar algum novo desdobramento que agravou o Estado de Coisas Inconstitucional desde o julgamento da ADPF 347 MC?

1.4. Hipótese

A hipótese para a presente pesquisa é que a partir da ADPF 347 MC e assim da declaração de Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema prisional brasileiro, sob análise de *Habeas Corpus*, os Ministros não aplicaram, como fundamento principal para beneficiar parte impetrante de HCs, o ECI em seus votos nos acórdãos, não colocando em evidência o debate do ECI em seus votos.

Ainda, observa-se que, caso confirmada essa hipótese, o STF, como a principal Corte do país, com decisões que possuem efeito

vinculante, estaria sendo, na prática, contrária ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional entendido sobre o sistema carcerário brasileiro na ADPF 347 MC. Desse modo, o precedente da ADPF 347 MC não teria gerado, na prática, a aplicabilidade do ECI pelo STF.

2. METODOLOGIA

O presente capítulo possui como objetivo esclarecer as etapas de elaboração desta monografia. Ao primeiro subcapítulo, relata-se a forma preliminar e definitiva para a seleção do material a ser analisado.

2.1. Seleção Do Material De Pesquisa

A presente pesquisa consiste na análise quantitativa de documentos, possuindo como fonte acórdãos do Supremo Tribunal Federal presentes em seu portal eletrônico.

Dessa maneira, para a seleção e coleta dos julgados utilizados na pesquisa, foi acessado o site do STF⁶, na seção "Jurisprudência"⁷. E no espaço "Selecionar o tipo de pesquisa" foi escolhido o modelo de "Jurisprudência", posteriormente, apareceu o novo espaço "Digite um termo para a pesquisa de jurisprudência" e nesse espaço foi inserida expressão "Estado de Coisas Inconstitucional" e "Estado de Coisa Inconstitucional"⁸, os resultados foram os mesmos.

Assim, encontrou-se 49 acórdãos em variadas classes

⁶ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>

⁷ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>

⁸ Foram adotadas as "aspas" com o intuito de refinar o resultado da pesquisa, permitindo encontrar resultados mais precisos em relação à expressão pesquisa.

processuais em que a frase “Estado de Coisa(s) Inconstitucional” é encontrada. Contudo, posto que o objetivo da pesquisa é a seleção de *Habeas Corpus*, foram descartados os resultados cuja classe processual não é *Habeas Corpus*. Resultando, assim, em 21 acórdãos sobre *Habeas Corpus*.

Posteriormente, com o objetivo de encontrar eventuais decisões que, ainda que presentes no site, não foram localizadas pela ferramenta padrão de pesquisa de jurisprudência no site do STF, foi solicitada uma pesquisa à Corte. Para tal, foi acessado novamente o sítio virtual do STF, na seção de “Jurisprudência > Pesquisa > Solicitação de Pesquisa >”, de modo que foi preenchido um formulário com as informações⁹ necessárias para a realização da pesquisa pela própria Corte.

A resposta do STF foi enviada no dia 27.08.2021¹⁰, resultando num montante de 114 acórdãos com variadas classes em que se invocou o “Estado de Coisas Inconstitucional” e, desse resultado, foi escolhida a classe processual de *Habeas Corpus* como objeto de exame da presente monografia.

Dentre esse recorte, ainda haviam HCs com agravo regimental, os quais também foram excluídos da seleção por duas razões: (i) possuem, em maioria, foco em matéria processual e (ii) tais acórdãos eram recursos sobre os HCs que já foram adotados no exame dessa pesquisa, de modo que, assim, tais HCs, quanto ao mérito, são contemplados no presente recorte. Desse modo, chegou-se à soma

⁹O pedido direcionado ao STF para a pesquisa dos acórdãos foi: “Preciso de uma seleção específica dos acórdãos proferidos pelo STF que tratem do Estado de Coisas Inconstitucional” (Solicitação – externa n.º 443).

¹⁰ A resposta do tribunal está presente no item 6 (6.1), referente aos anexos.

final de 23 acórdãos de *Habeas Corpus*. Sendo esse número final deduzido dos 114 acórdãos que ocorrem a citação do ECI na pesquisa solicitada ao STF.

Observa-se que, o resultado da pesquisa solicitada ao STF possui mais dois *Habeas Corpus* além do método utilizado padrão¹¹. Os resultados de HCs originalmente encontrados método padrão de pesquisa no site do STF estão presentes no resultado da pesquisa solicitada no site do Supremo Tribunal Federal. E, não foi possível encontrar as razões e motivos para a pesquisa do STF apresentar um resultado diferente do método padrão, tanto sobre todos os acórdãos em que a expressão “Estado de Coisas Inconstitucional” é presente quanto sobre os acórdãos sobre HCs. Imagina-se que a Corte possui um método específico e não disponível ao público para realizar as suas pesquisas.

Tabela dos acórdãos sobre *Habeas Corpus* selecionados

N.º do Acórdão	Ministro Relator	Data do Julgamento
<u>HC 126292</u>	Min. Teori Zavascki	17/02/2016
<u>HC 133992</u>	Min. Edson Fachin	11/10/2016
<u>HC 133992</u>	Min. Edson Fachin	11/10/2016
<u>HC 138565</u>	Min. Ricardo Lewandowski	18/04/2017

¹¹ Por meio do link enviado pela Corte para a consultar do resultado apresentado, verificou-se que a expressão foi pesquisada do seguinte modo "estado de coisa inconstitucional~2" porém, mesmo repetindo essa pesquisa, com os mesmos termos pesquisados, o resultado se mostrou diferente. Por isso, considera-se que o STF possui um mecanismo próprio e exclusivo, não disponível publicamente, para apresentar tal resultado.

<u>HC 152752</u>	Min. Edson Fachin	04/04/2018
<u>HC 143333</u>	Min. Edson Fachin	12/4/2018
<u>HC 143988</u>	Min. Edson Fachin	24/08/2020
<u>HC 186020</u>	Min. Gilmar Mendes	22/09/2020
<u>HC 188888</u>	Min. Celso de Mello	06/10/2020
<u>HC 172136</u>	Min. Celso de Mello	10/10/2020
<u>HC 186490</u>	Min. Celso de Mello	10/10/2020
<u>HC 153961</u>	Min. Dias Toffoli	27/03/2018
<u>HC 165704</u>	Min. Gilmar Mendes	20/10/2020
<u>HC 186421</u>	Min. Celso de Mello	20/10/2020
<u>HC 191455</u>	Min. Marco Aurélio	04/11/2020
<u>HC 165704 Extn- quadragésima primeiro</u>	Min. Gilmar Mendes	13/04/2021
<u>HC 165704 Extn- trigésima nona</u>	Min. Gilmar Mendes	13/04/2021
<u>HC 194677</u>	Min. Gilmar Mendes	11/05/2021
<u>HC 165704 Exec</u>	Min. Gilmar Mendes	30/08/2021
<u>HC 143641</u>	Min. Ricardo Lewandowski	20/02/2018
<u>HC 118533</u>	Min. Cármen Lúcia	23/06/2016

HC 188820 MC- Ref	Min. Edson Fachin	24/02/2021
---------------------------------------	-------------------	------------

2.2. Metodologia de análise dos dados

Desse modo, após o exame do inteiro teor dos acórdãos selecionados, os resultados encontrados foram sistematizados por meio de uma tabela, em que se compreende as características gerais dos acórdãos em que se buscou encontrar as seguintes informações: unidade da federação de origem; o Ministro relator; o Ministro redator (se houvesse); a data do julgamento; a data da publicação; o órgão julgador do STF (turmas ou tribunal pleno); a abrangência do Habeas Corpus (individual ou coletivo); a parte impetrante e parte impetrada.

E, em correspondência a análise quantitativa sobre o conteúdo dos acórdãos em que é presente a máxima “Estado de Coisas Inconstitucional”, buscaram-se as seguintes informações nos acórdãos: o objeto das ações; o assunto das ações; a consideração e aplicação do ECI no voto dos Ministros relatores ou redatores; a figura que invocou a expressão; em quantos acórdãos o ECI foi o principal fundamento da decisão; se as decisões foram unânimes ao mérito e se a ordem dos Habeas Corpus foi concedida.

A partir disso, foi realizada leitura dos acórdãos a fim de responder às perguntas de pesquisa, bem como em correspondência com o objetivo da pesquisa, de modo que as informações encontradas foram organizadas e sistematizadas nas tabelas presentes nos anexos da presente pesquisa, a partir do item 6.2.

Ressalta-se que não foi adotado recorte cronológico sobre os acórdãos coletados para essa pesquisa, posto que, para o propósito dessa monografia, não foi preciso tal recorte, pois, havendo uma

perspectiva cronológica, resultaria numa limitação da pesquisa bem como aos resultados encontrados.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

No presente capítulo será demonstrado os resultados encontrados diante do material objeto de pesquisa. Dessa maneira, de modo a exibir os dados coletados, serão expostos gráficos com as informações adquiridas em relação às perguntas de pesquisa e ao objetivo da pesquisa.

Todos os dados apresentados estão previamente organizados através de tabela esquemática e poderão ser encontrados no item 6 do sumário, sendo esse item referente às características gerais dos acórdãos estudados, bem como em relação à análise quantitativa das decisões.

3.1. Características gerais das decisões analisadas

3.1.1. Aplicação da expressão no tempo

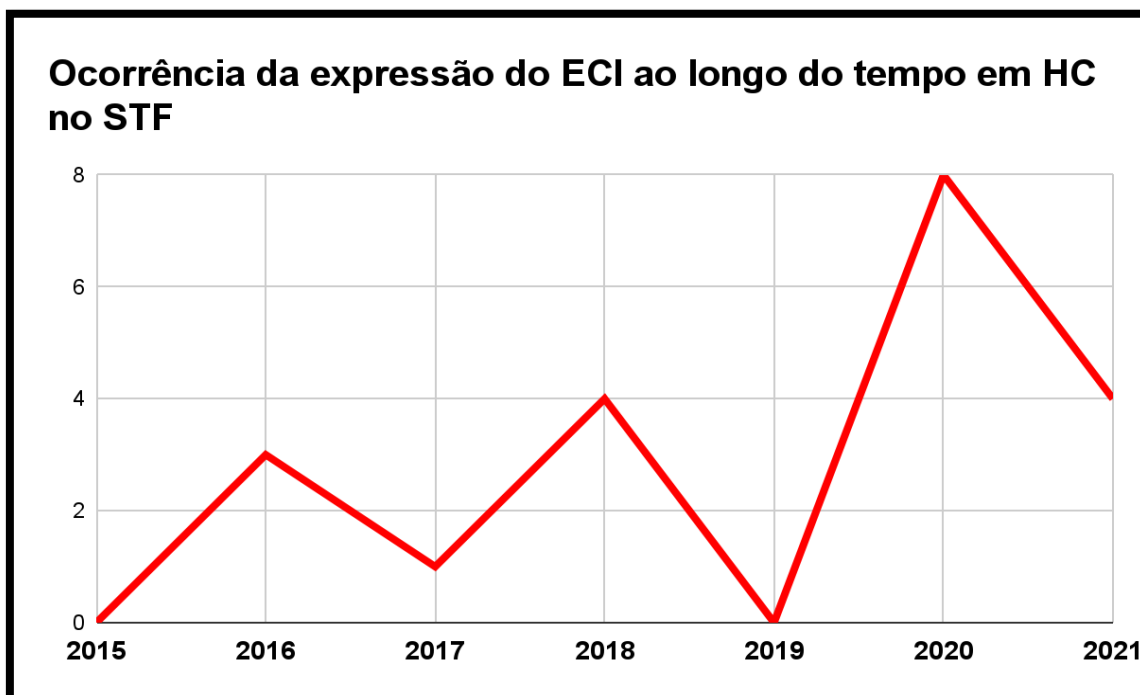


Figura 1. Ocorrência da expressão em HCs ao longo do tempo. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Em relação à aplicação da expressão do ECI no decorrer do tempo, o conceito surgiu em setembro de 2015 no ordenamento brasileiro, aparecendo na jurisprudência do STF somente a partir do ano de 2016. Nota-se que, os anos de 2020 e 2021 somam 52,17% da ocorrência da expressão em HCs nos STF, sendo esses os anos em que há o desenvolvimento da pandemia mundial da COVID-19, a qual agravou o ECI sobre o sistema carcerário brasileiro, implicando na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual visa diminuir os efeitos da pandemia sobre o cárcere brasileiro.

3.1.2. Origem - Estados de origem dos *Habeas Corpus*

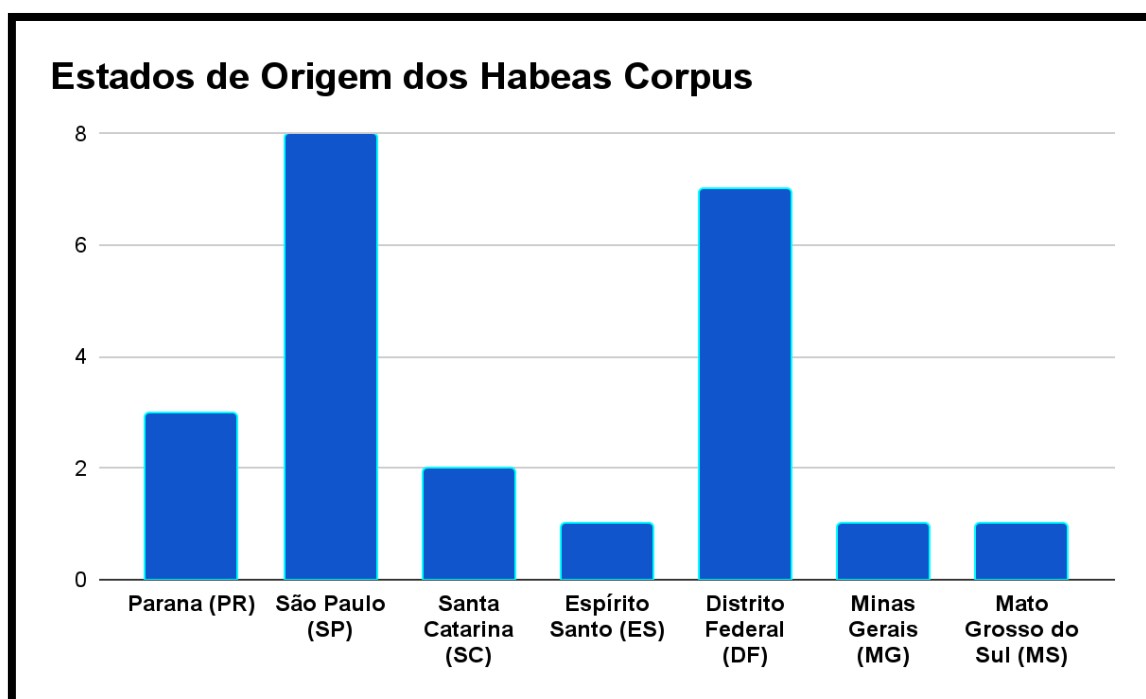


Figura 2. Origens dos HCs com a invocação do ECI. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Em relação aos Estados federados de origem dos *Habeas Corpus*, de acordo com os dados coletados, verifica-se que apenas sete Estados da federação possuem acórdãos sobre HCs em que a

expressão do ECI é presente, sendo as regiões do sul, sudeste e centro-oeste do Brasil contempladas.

O Estado de São Paulo (SP) é o que mais apareceu como origem dos HCs, representando 34,78% dos resultados da pesquisa, seguido pelo Distrito Federal (DF) com 30,43%, Paraná (PR) com 13,04%, Santa Catarina (SC) com 8,70%, Espírito Santo, Minas Gerais (MG) e Mato Grosso do Sul igualmente com 4,34% cada um.

Como se vê, é ao menos curioso que apenas São Paulo e Distrito Federal contemplam aproximadamente 65% de todos os HCs levados ao Supremo. Ou seja, estes dois entes concentram quase 2/3 de todos os HCs levados ao STF em que a expressão Estado de Coisas Inconstitucional foi mencionada.

3.1.3. Órgãos julgadores

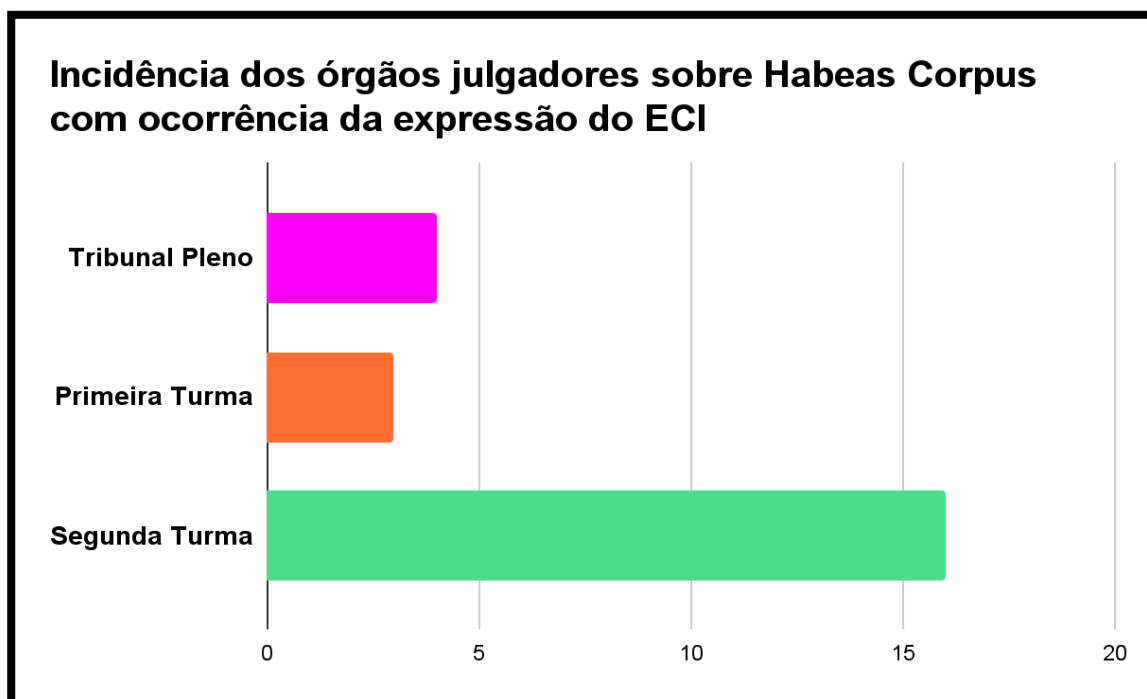


Figura 3. Incidência dos órgãos julgadores sobre os acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Como exposto pelo gráfico acima, a segunda turma do STF é a que mais possuiu julgamentos sobre HCs em que há a incidência da expressão do Estado de Coisas Inconstitucional, com 69,57% dos julgamentos, o Tribunal Pleno com 17,39% e a Primeira Turma com 13,04% dos julgamentos.

3.1.4. Ministros Relatores

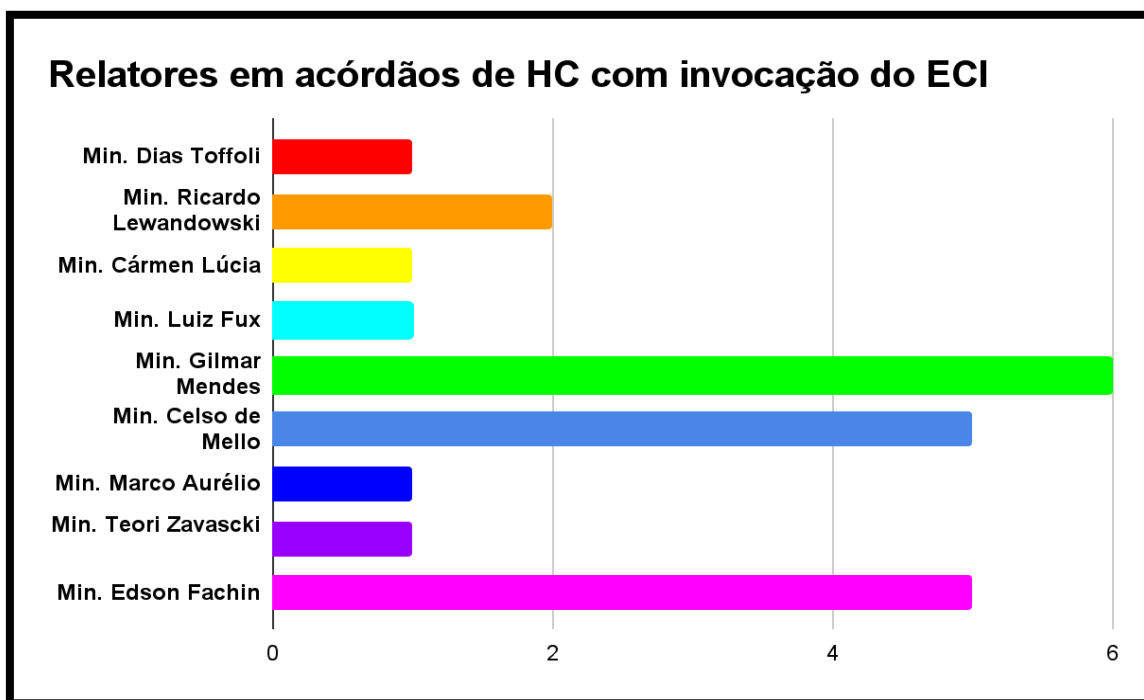


Figura 4. Ministros relatores dos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Como é possível observar no gráfico acima que apresenta o resultado sobre número de vezes em que um Ministro do STF aparece como relator dos acórdãos em que ECI é mencionado, verifica-se que apenas 9 nomes aparecem.

Não há um recorte temporal, por isso, há ministros que já se aposentaram, há um ministro que já morreu (Teori Zavascki) e há ministros ativos. Ou seja, a invocação do ECI nos acórdãos sobre HCs do STF já teve o julgamento sob diversas configurações da Corte enquanto conjunto de magistrados.

A partir desse resultado, constata-se que os Ministros Teori Zavascki, Marco Aurélio¹², Cármen Lúcia, Luiz Fux, e Dias Toffoli,

¹² O Min. Marco Aurélio foi o relator da ADPF 347 MC, ação em que foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional sobre o sistema carcerário brasileiro.

individualmente possuem 4,35% das vezes em que o ECI foi presente em decisões em acórdãos sobre HCs; enquanto o Min. Ricardo Lewandowski 8,70%, os Ministros Edson Fachin e Celso de Mello com 17,39% cada um, e o Min. Gilmar Mendes com a maior porcentagem, com 26,09% dos julgados como relator.

Portanto, de acordo com os resultados da pesquisa, foi possível verificar que os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Edson Fachin são os Ministros que mais foram os relatores dos acórdãos em que o ECI é invocado, somando 69,57% dos julgamentos.

3.1.5. HCs Individual ou Coletivo?

Em relação à abrangência dos Habeas Corpus, foi possível verificar duas variações: individuais ou coletivos. A partir dessa divisão, constatou-se que dos 23 acórdãos, 14 (60,9%) são *Habeas Corpus* individuais e 09 (39,1%) são *Habeas Corpus* coletivos, como se observa no gráfico abaixo.

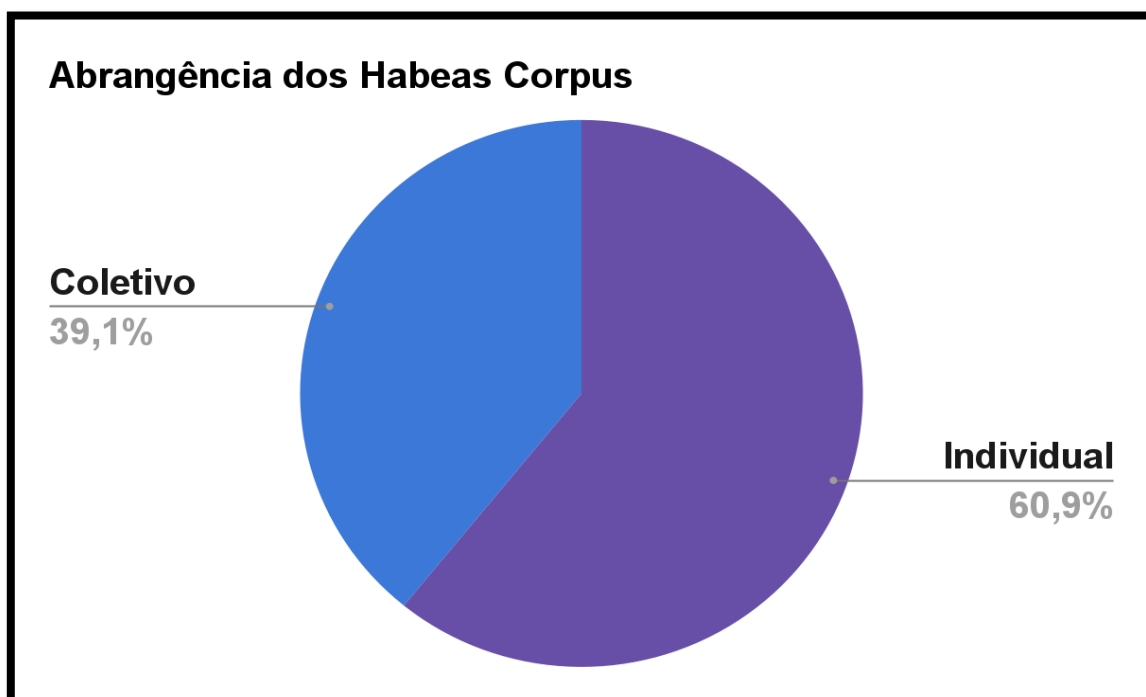


Figura 5. Abrangências dos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Interessante observar que, no caso dos HCs coletivos, a ação era proposta sobretudo por defensorias públicas de diversos Estados federados, com 77,78% das impetrações.

Observa-se que o Ministério Público também possui competência para impetrar HCs, mas em nenhuma vez o fez nas ocasiões em que o ECI é invocado. Tal fato é preocupante, visto que o Ministério Público, apesar de não ser um Poder de Estado, é uma importante instituição para construção da justiça do país e defesa do Estado Democrático de Direito, possuindo como responsabilidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹³

Nos demais casos restantes da figura, o impetrante dos HCs coletivos, em 22,22% das impetrações são advogados particulares.

¹³ Artigo 127 da CRFB. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a organização do Estado brasileiro e suas normas fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 23/07/2021.

3.1.6. Parte Impetrante dos Habeas Corpus

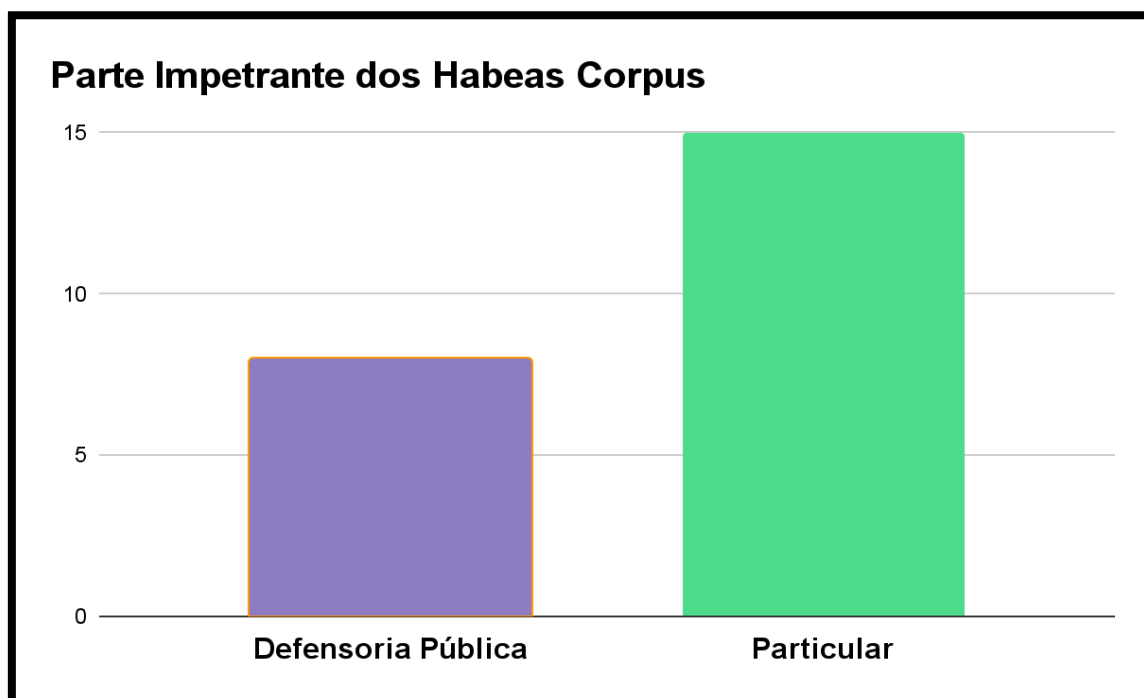


Figura 6. Partes impetrantes dos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

A partir do gráfico acima, observa-se que particulares são os principais impetrantes dos acórdãos em que se verifica a citação ao ECI, representando 65,22% (15 *Habeas Corpus*) do total; enquanto as defensorias públicas de variados Estados federados representam 34,78% (8 *Habeas Corpus*).

3.1.7. Parte impetrada

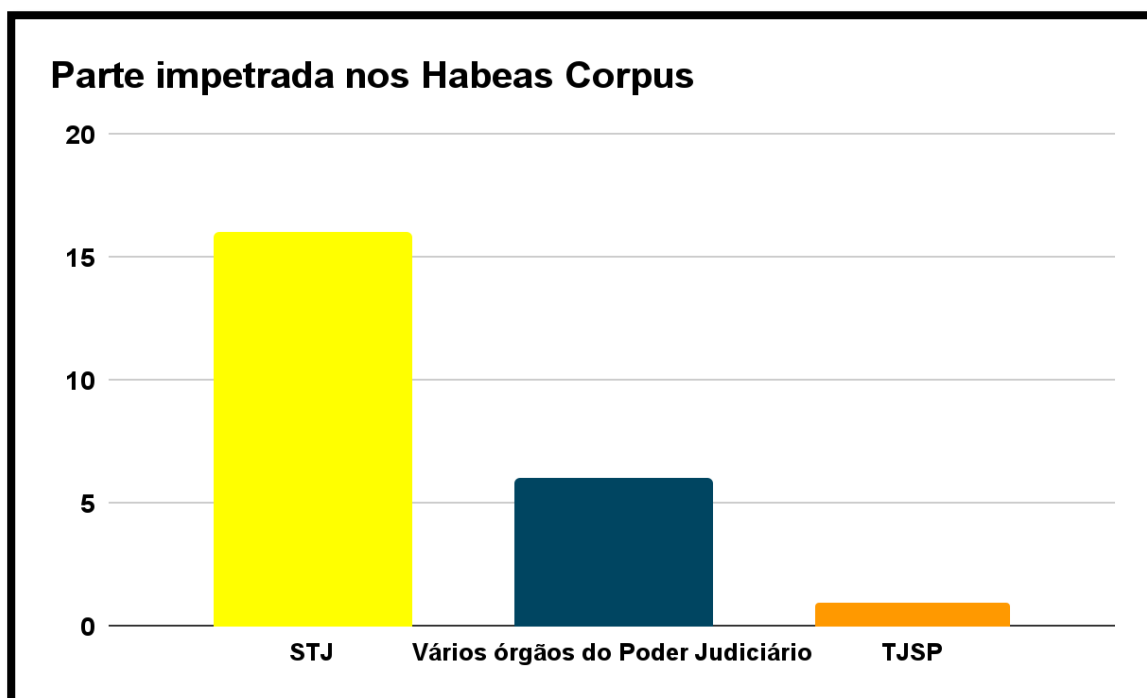


Figura 7. Partes impetradas nos *Habeas Corpus* coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

O gráfico acima demonstra as instituições impetradas nos 23 acórdãos analisados. O STJ representa 69,57% (16 acórdãos) da parte impetrada nos acórdãos objeto; vários órgãos do Poder Judiciário representam 26,09% (6 acórdãos)¹⁴, e o TJSP 4,35% (1 acórdão).

¹⁴Esses vários órgãos do Poder Judiciário na maioria dos casos foram: Juízes e Juízas das Varas Criminais Estaduais, Juízes de Varas de Execução Penal Estaduais e Federais, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais Com Competência Criminal, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça, e até mesmo o Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral.

3.2. Análise quantitativa das decisões examinadas

3.2.1. principais objetos das decisões

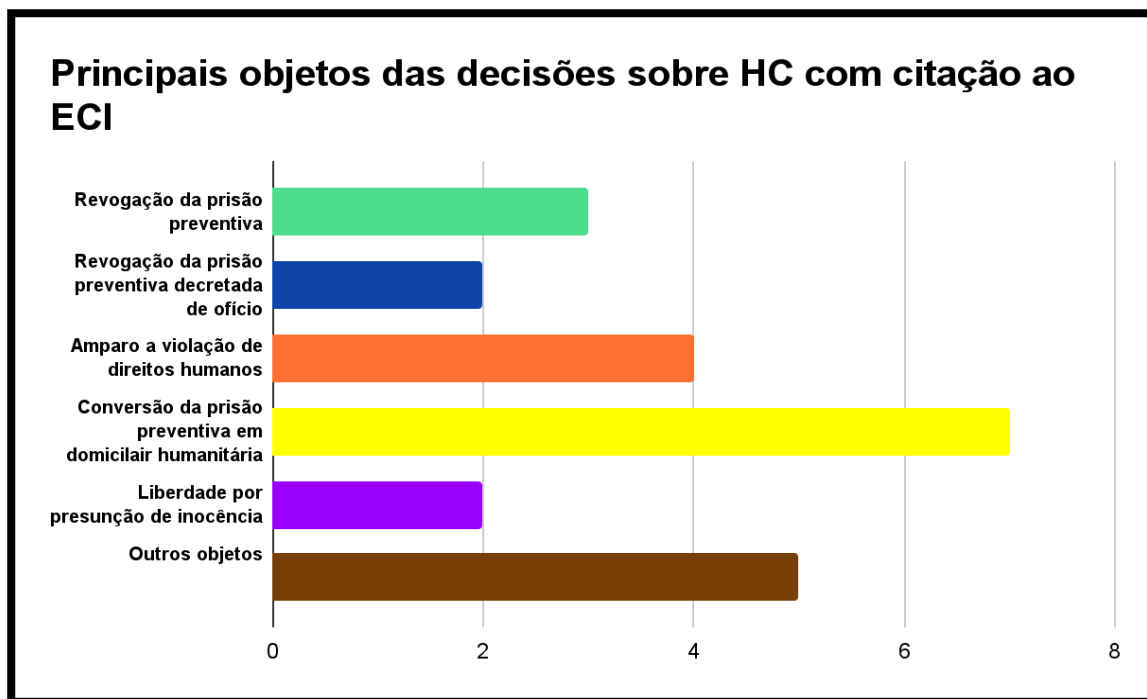


Figura 8. Principais objetos das decisões dos acórdãos coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

A partir do gráfico acima, entende-se os principais objetos das decisões sobre HCs com a citação do Estado de Coisas Inconstitucional. Foram 10 objetos diferentes, sendo alguns repetidos, como é o caso dos seguintes objetos: “revogação da prisão preventiva” com 13,04%; “revogação da prisão preventiva decretada de ofício” com 8,70%; “Amparo a violação de direitos humanos” com 17,39%; “liberdade por presunção de inocência até o trânsito em julgado” com 13,04%; “conversão da prisão preventiva em domiciliar humanitária com o recorde de 26,09% do total e outros objetos somando 21,74% das decisões da Corte.

Observa-se que, em relação ao objeto referente a conversão da prisão preventiva em domiciliar, de acordo com a Constituição Federal

de 1988, uma pessoa deve ser considerada inocente até o trânsito em julgado de sua sentença penal¹⁵, ou seja, até que não possa mais haver recursos sobre a decisão que condenou a pessoa. Desse modo, uma pessoa não poderia ser presa antes de sua condenação definitiva. E, para o caso da prisão preventiva, essa ocorre antes da condenação do réu na ação penal ou criminal. E, dentro do nosso ordenamento, o sentido dessa prisão é (i) para garantir a ordem pública ou econômica, de modo a impedir que o réu, estando em liberdade, continue a praticar crimes e causando danos irreversíveis à coletividade; bem como (ii) conveniência da instrução penal, de maneira a impedir que o réu aja de forma a impedir o desenvolvimento do inquérito policial, do processo e da investigação, assim como a ameaçar testemunhas e destruir provas do crime praticado; e (iii) assegurar a aplicação penal, de modo que o réu não fuja e que a justiça seja aplicada em caso de sua condenação.

No entanto, como exposto no julgamento da ADPF 347 MC, o sistema carcerário brasileiro se encontra sobre presente e constante quadro de violação massiva de direitos fundamentais, devido a falhas sistêmicas e deficiência ou omissão quanto a políticas públicas, de modo que a superação dessa violação sistemática de direitos fundamentais necessita de ações de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Esse é o quadro que configura ao cárcere brasileiro o Estado de Coisas Inconstitucional. Diante disso Hoje, no Brasil, há 682,1 mil¹⁶ pessoas presas, mas a capacidade do

¹⁵Artigo 5.º, LVII, CRFB. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a organização do Estado brasileiro e suas normas fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 23/07/2021.

¹⁶População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. G1. 2021 Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>> Acesso em: 23/08/2021.

sistema prisional é de 440,5 mil, ou seja, a lotação do sistema prisional brasileiro está em 154,8% de sua capacidade. A banalização de prisões preventivas, a ilegalidade de prisões preventivas decretadas de ofício e a ausência de prisão domiciliar humanitária para as pessoas que possuem esse direito são agravantes ao Estado de Coisas Inconstitucional. Não sendo por coincidência que esses são os objetos de destaque das decisões sobre HCs em que há a citação do Estado de Coisas Inconstitucional.

3.2.2. O "Estado de Coisas Inconstitucional" foi considerado e aplicado nas decisões dos votos dos Ministros relatores?

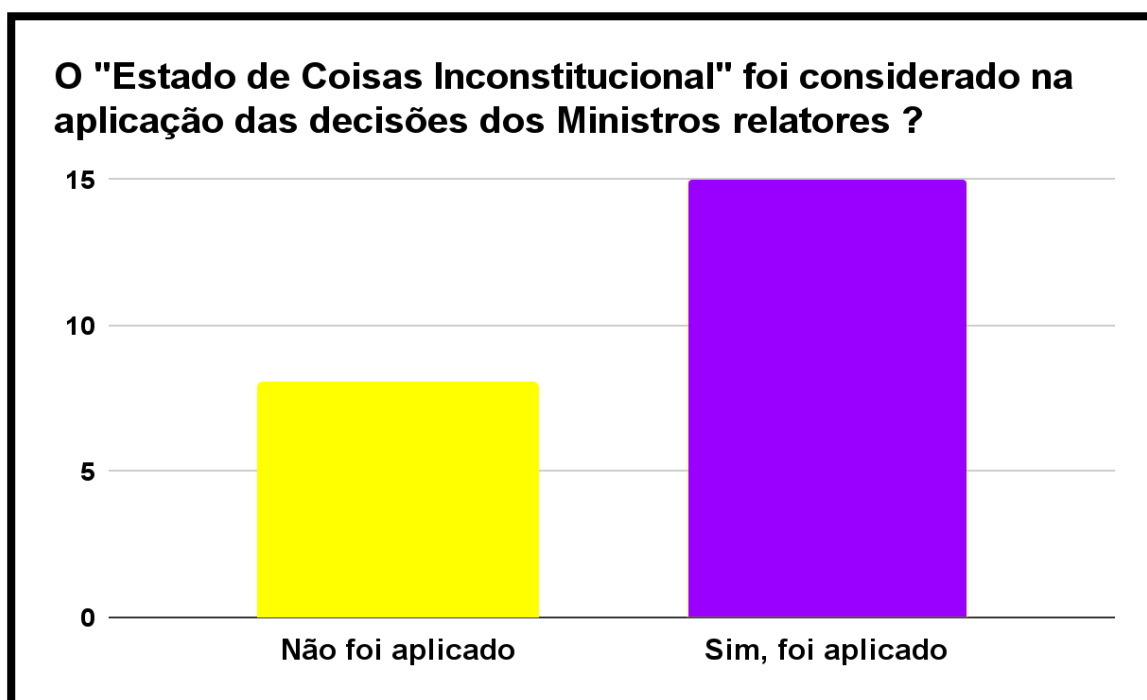


Figura 9. Consideração do ECI nos votos dos Ministros. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

A partir desse gráfico em que se demonstra a quantidade de vezes em que o ECI foi considerado e aplicado nos votos dos Ministros relatores, nota-se que, em 8 vezes (34,78%) dos resultados o ECI não foi considerado nos votos dos Ministros; enquanto em 15 vezes, ou

seja, em 65,22% da apuração dos acórdãos, o ECI foi aplicado nos votos dos Ministros relatores.

Escolheu-se como parâmetro o voto dos Ministros relatores pois a figura do relator é o responsável pelo processo na Corte e por disponibilizar a ação como pauta, bem como, é a figura que analisa detalhadamente o processo, responsável pelo relatório. Assim, depois do exame do processo pelo ministro relator, esse apresenta o seu voto aos seus colegas, sendo esse voto como referência aos colegas da Corte. Por isso, comumente, os Ministros acompanham ou discordam do relator em seus votos.

Observa-se que considerou como aplicação do ECI as decisões em que o *Habeas Corpus* foi concedido. Não sendo considerada as vezes em que o ECI foi aplicado como argumento para não conceder os HCs.

3.2.4. A ordem do HCs foi concedida?

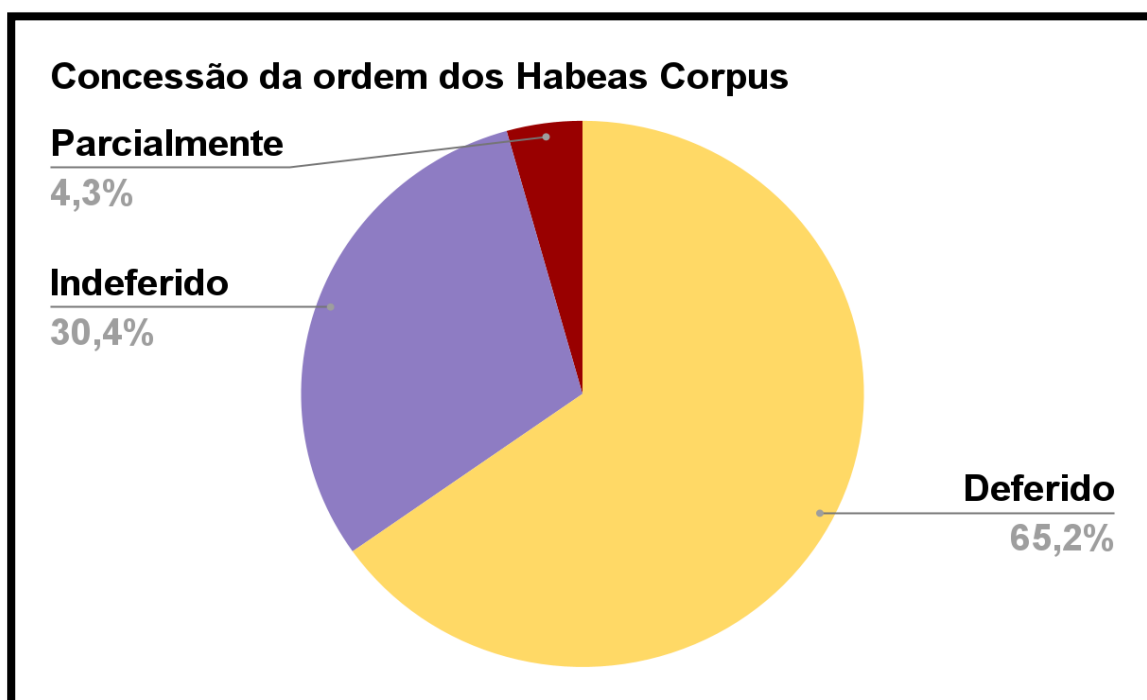


Figura 10. Concessão dos Habeas Corpus coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Entre os acórdãos analisados em que há referência ao ECI, como demonstra o gráfico, sobre o mérito, em 65,2% (15 resultados) das ordens dos HCs foram concedidas, enquanto 30,4% dos HCs foram indeferidos e em 4,3% (1 resultado) houve a concessão parcial.

3.2.4. O "Estado de Coisas Inconstitucional" foi utilizado pelos relatores como principal fundamento principal das decisões em que se roga o ECI?

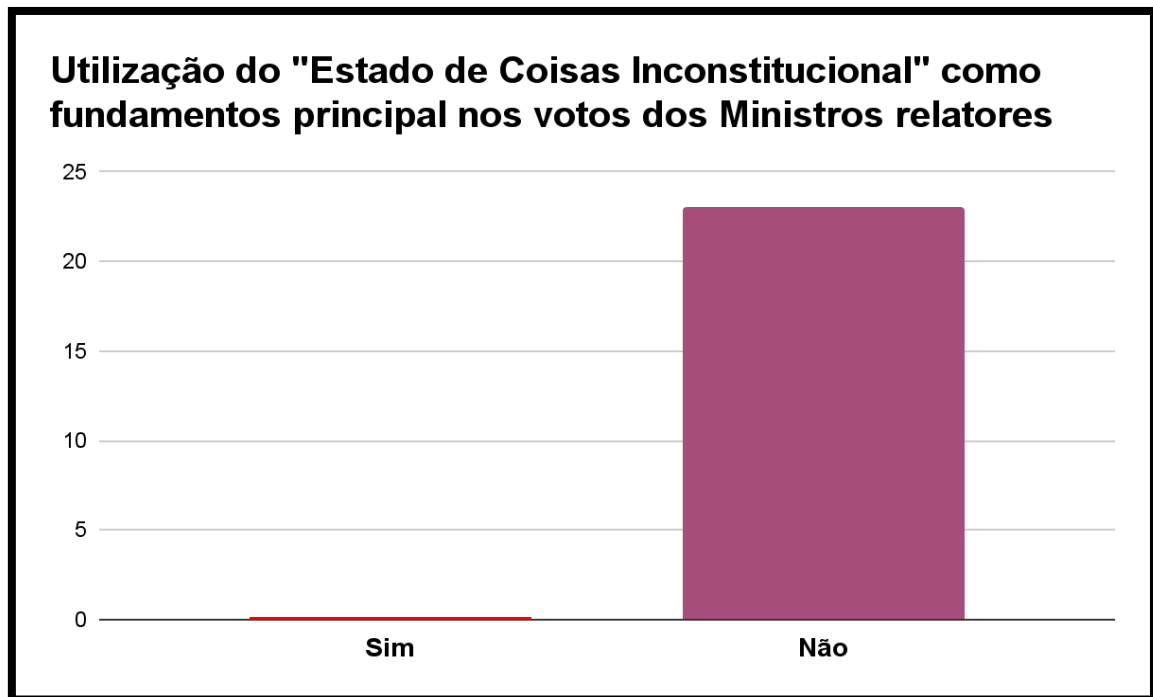


Figura 11. Utilização do ECI como fundamento principal nos HCs coletados. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Dentre a análise dos 23 *Habeas Corpus* em que se ocorre a citação do ECI, verificou-se que em nenhum deles o Estado de Coisas Inconstitucional foi utilizado como fundamento principal nos votos dos Ministros relatores.

Ainda que em parte dos votos o ECI é considerado, tal caracterização ao sistema carcerário brasileiro não foi capaz de ser o principal fundamento numa decisão em que versa sobre *Habeas Corpus* de um paciente que se encontra sob um sistema carcerário brasileiro reconhecido pelo STF sob Estado de Coisas Inconstitucional.

A problemática do ECI não ser considerado como argumento principal para assim possuir destaque nas decisões é devido à ausência de consideração da importância do precedente da ADPF 347 MC que reconhece um grave Estado de Coisas Inconstitucional sobre o SPB. Desse modo, diante do julgamento de HCs, os quais, por vezes, possuíam arbitrariedades e ilegalidades, faz-se necessário não só a alusão ao ECI e o precedente da ADPF 347 MC, mas uma fundamentação que o coloque em evidência, de modo a reafirmar a importância de tal precedente e não haver omissão quanto ao reconhecimento do ECI sobre o SPB que, urgentemente, precisa ser reestruturado para os fins que foi criado. Ainda, cabe afirmar que o ECI é algo estrutural, um precedente muito importante e é inédito, que envolve o Estado, o Poder Público, e os Três Poderes do Estado.

3.2.5. Decisão unânime ao mérito?

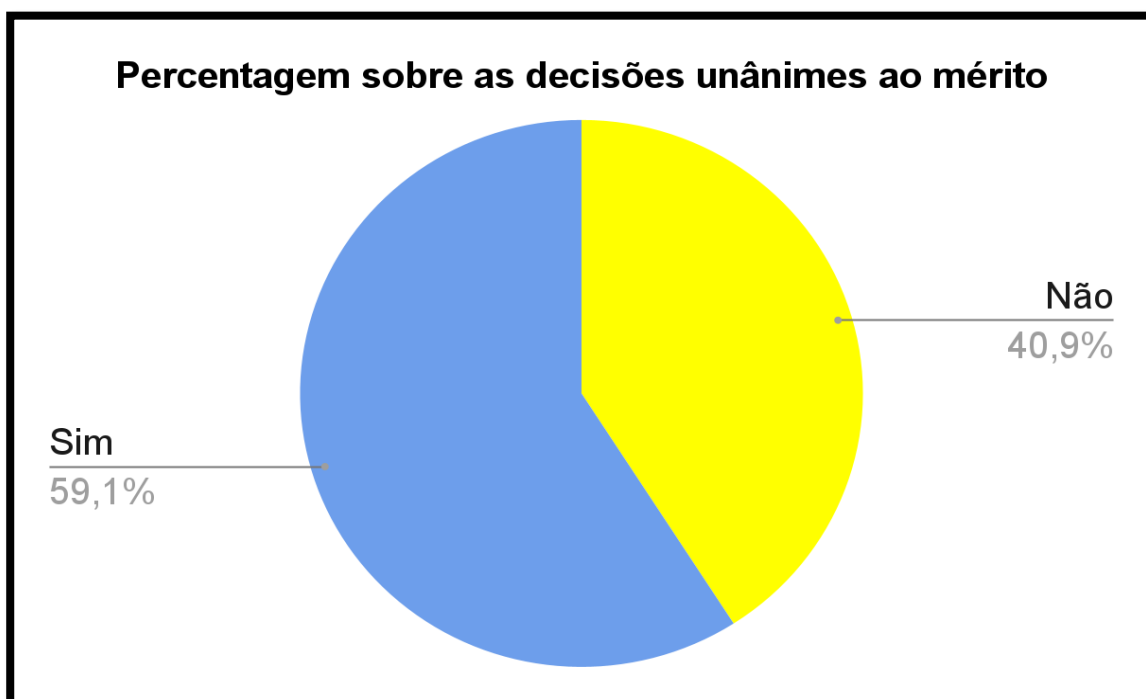


Figura 17. Porcentagem de decisões unânimes. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Como demonstrado pelo gráfico acima, 59,1% (13 decisões) dos acórdãos sobre HCs possuem decisões unânimes quanto ao mérito da ordem, enquanto 40,9% (9 decisões) possuem decisões que não são unânimes sobre a ordem do HCs. Ou seja, foi possível notar certa divergência entre os ministros quanto à concessão da ordem, de modo que as decisões nem sempre são unânimes.

Nos casos em que há unanimidade, é comum os ministros concederem a ordem, mesmo que haja o empecilho da súmula 691 do STF, como se verá mais adiante. Por outro lado, nos casos em que há divergência é mais comum os ministros não concederem a ordem.

3.3. Peculiaridades das decisões identificadas

O gráfico no subitem abaixo mostra que, diante da análise sobre a referência à ADPF 347 MC nos acórdãos que versam sobre *Habeas Corpus*, foi possível averiguar que em apenas 13% (3 Habeas Corpus) não há referência a este precedente, enquanto que em 87% dos acórdãos (20 Habeas Corpus) há referência a ação em que se reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional sobre o sistema carcerário brasileiro. Como se vê, a ADPF 347 MC se mantém como o “*leading case*” do Estado de Coisas Inconstitucional, tendo sido referenciada em aproximadamente $\frac{4}{5}$ de todos os Habeas Corpus analisados.

3.3.1. Há referência à ADPF 347 MC nos acórdãos sobre HCs em que o ECI é invocado?

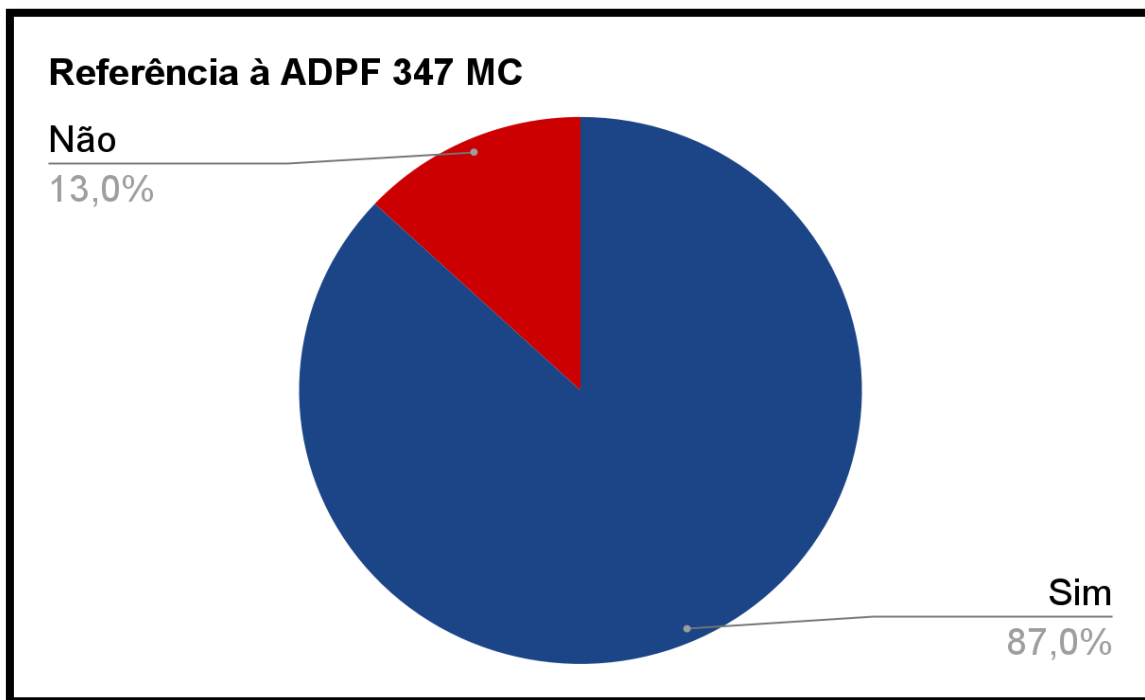


Figura 12. Referência à ADPF 347 MC. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

3.3.2. Há referência expressa à Súmula 691 do STF nos acórdãos sobre *Habeas Corpus* em que é presente a expressão do ECI?

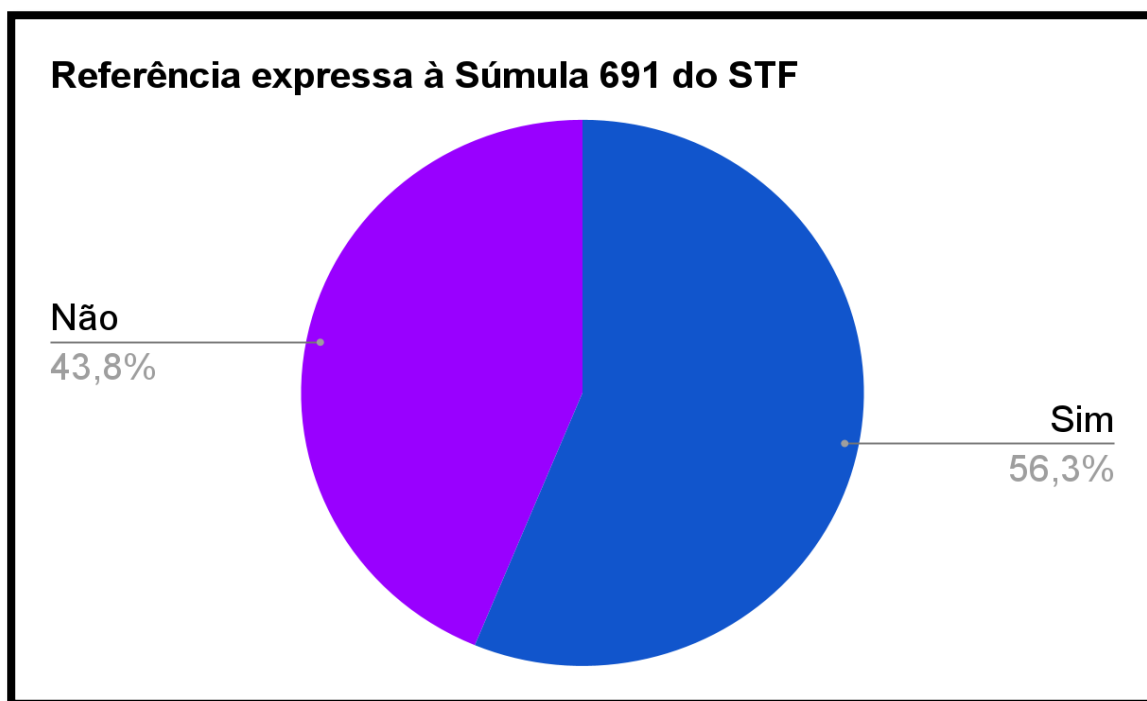


Figura 13. Referência expressa à Súmula 691 do STF. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

A partir do exame dos acórdãos-objeto da pesquisa, constatou-se que, em parte dos acórdãos, a Súmula 691 do STF é presente. Assim, tal súmula foi considerada na análise de todos os acórdãos-objeto da pesquisa, como um dado a ser buscado e assim demonstrado no presente gráfico acima.

Dentre os 23 HCs objeto da pesquisa, 16 são passíveis da aplicação da Súmula 691 do STF por ter como parte impetrada o STJ diante do exame do HCs pelo STF. O conteúdo dessa súmula expressa: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Com isso, dentre esses 16 HCs, 43,8% (7 acórdãos) não citam a Súmula 691 do STF; enquanto 56,3% (9 acórdãos) se referem a tal súmula.

3.3.3. A Súmula 691 do STF foi aplicada?

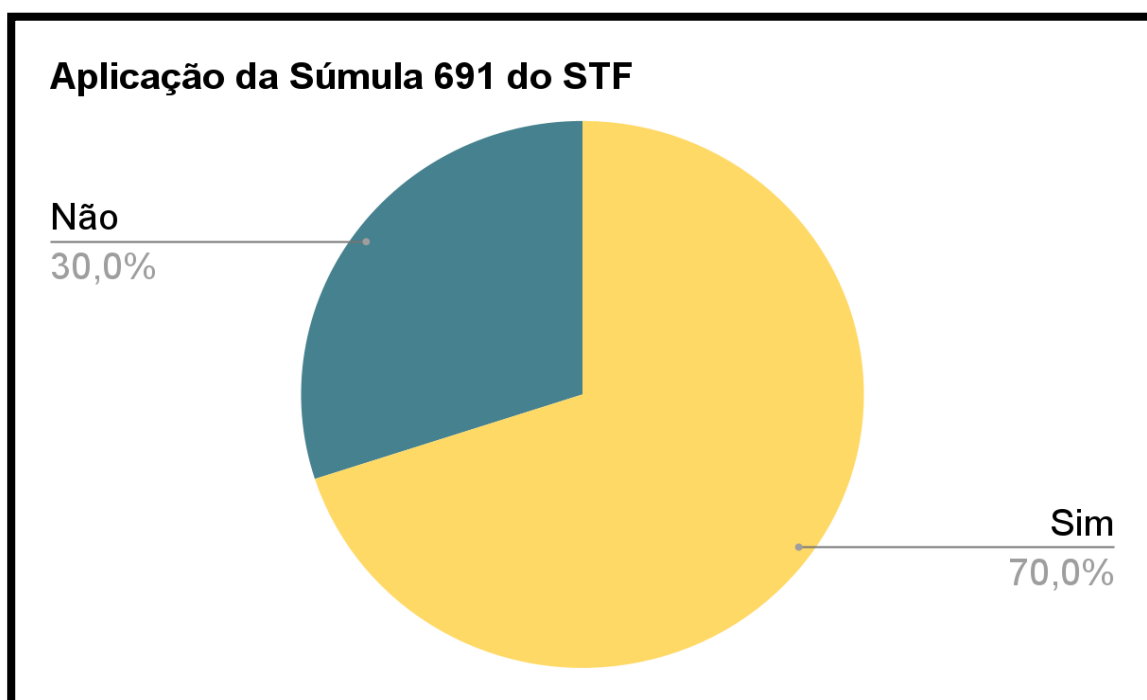


Figura 14. Aplicação da Súmula 691 do STF. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Esse gráfico demonstra a aplicação da Súmula 691 do STF nos casos em que é possível a aplicação de tal súmula, ou seja, nos HCs em que a parte impetrada foi um Tribunal Superior. A partir desse resultado, é possível verificar que em 30% (3 acórdãos) dos casos a súmula não foi aplicada, enquanto 70% (7 acórdãos) dos casos a súmula foi aplicada.

3.3.4. As partes ou os Ministros consideram a pandemia da COVID-19 em suas argumentações quanto aos Habeas Corpus em que é presente a expressão do ECI?

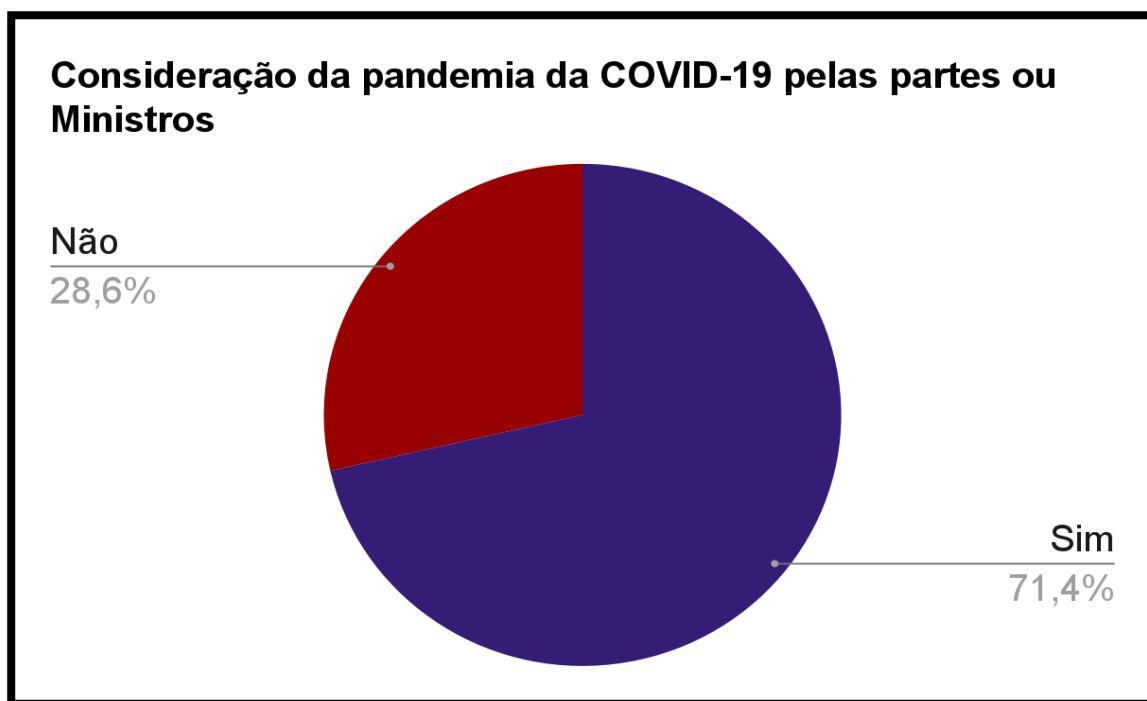


Figura 15. Consideração da pandemia da COVID-19. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Apesar da presente pesquisa não possuir um recorte temporal, considerou-se o período em da pandemia da COVID-19 na presente análise do material objeto. Pois, diante da análise de parte dos acórdãos, pôde-se verificar que, nos HCs impetrados durante a pandemia da COVID-19, parte dos Ministros consideraram a pandemia como um “agravante” do quadro de violação sistemática que configura o ECI sobre o sistema carcerário brasileiro. Dessa maneira, foi considerada a observação e coleta de dados sobre os acórdãos em que a pandemia oriunda da COVID-19 é citada nas argumentações dos Ministros e das partes para então exposição como se verifica no gráfico acima.

Ou seja, dos 23 acórdãos, em 14 HCs as partes ou os Ministros poderiam fazer consideração a pandemia da COVID-19 posto que a Organização Mundial da Saúde reconheceu a pandemia em 11 de março de 2020. Assim, a partir dessa data foi considerada a possibilidade da invocação da pandemia nas argumentações.

Diante disso, em 28,6% (4 Habeas Corpus) dos acórdãos a pandemia da COVID-19 não é usada nas argumentações das partes ou dos Ministros, e em 71,4% (10 Habeas Corpus) dos acórdãos a pandemia da COVID-19 é usada nas argumentações.

Observa-se que as pessoas privadas de liberdade foram excluídas do Plano Nacional de Imunização para a COVID-19 o qual foi divulgado pelo Poder Executivo em 16/12/2020. Primeiramente, o Executivo incluiu tais pessoas no Plano divulgado em 01/12/2016, porém, posteriormente o público beneficiado pelo Plano foi atualizada, inclusas as pessoas sob cárcere do Estado brasileiro¹⁷. Ainda que posteriormente esse grupo voltou a ser incluído, essa atitude reforça a necessidade da atuação jurisdicional diante de um quadro de falhas estruturais do sistema penitenciário brasileiro e dos altos índices de contágio e morte por esse vírus nos presídios.

¹⁷ *Plano do governo volta a incluir presos em grupo de vacinação prioritária*. Poder 360. 16/12/2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/plano-do-governo-volta-a-incluir-presos-em-grupo-de-vacinacao-prioritaria/>> Acesso em: 23/07/2021.

3.3.5. A Recomendação n.º 62/2020 do CNJ foi aplicada?

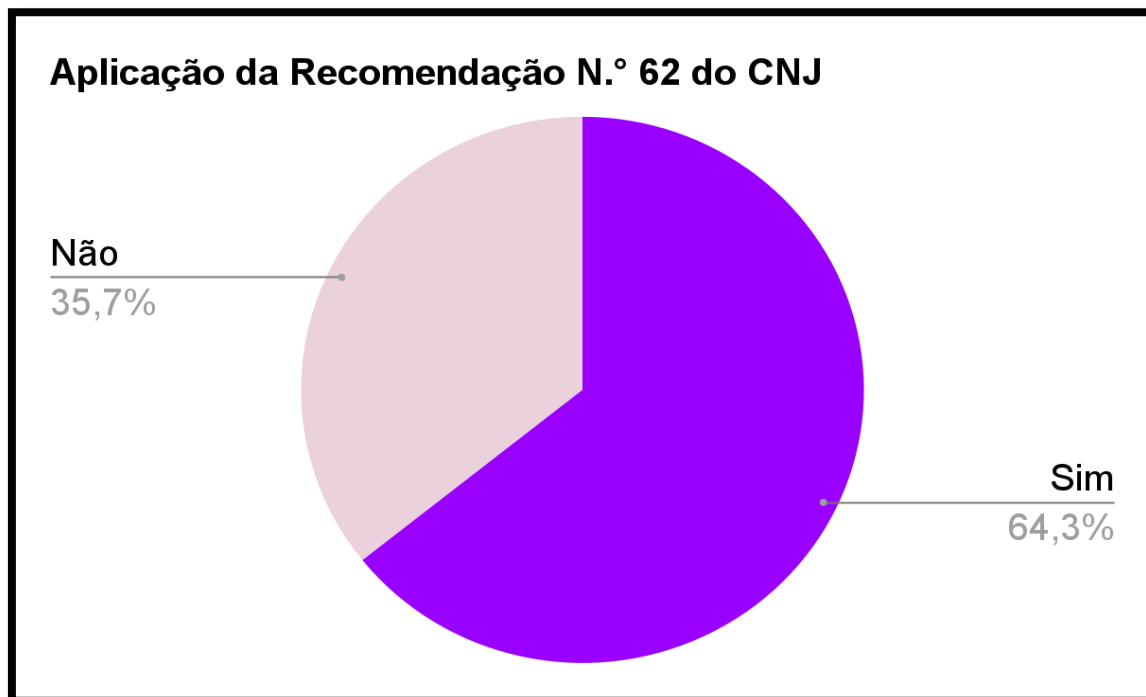


Figura 16. Aplicação da Recomendação N.º 62 do CNJ. Supremo Tribunal Federal, Brasil, 2015 a 2021. Fonte: elaboração própria.

Com o advento da pandemia da COVID-19 e o reconhecido dessa pela OMS em 11 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça estipulou uma recomendação para que os Tribunais e os Magistrados adotassem medidas preventivas em relação à pandemia da COVID-19, de maneira a reduzir os riscos epidemiológicos e a disseminação do vírus no sistema prisional por meio de medidas que buscam a aplicação de medidas alternativas à custódia, bem como a abreviação do tempo de encarceramento.

Como se vê no gráfico acima, observa-se que o STF acolhe a Recomendação 62 do CNJ. Um exemplo disso, é o HCs 188.820 MC Ref¹⁸, o qual faz parte dos HCs que integram o material objeto da

¹⁸ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 188820. Segunda Turma. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 24 mar. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756100529>>

pesquisa. O Tribunal autorizou a progressão antecipada da pena por causa da pandemia da COVID-19. Tal decisão vale para todas as pessoas que se encontram privadas de sua liberdade pelo Estado em locais acima da capacidade, e são parte do grupo de risco em relação ao COVID-19 e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desta monografia foi compreender as repercussões sobre o Estado de Coisas Inconstitucional sobre acórdãos de Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, foi selecionado 23 decisões da Corte como material objeto desse trabalho, de modo a coletar as informações dessas decisões a gerar dados sobre em correspondência ao objetivo da presente pesquisa.

A partir dessa seleção, foi possível constatar que o Estado de Coisas Inconstitucional apesar de, desde a data do julgamento da ADPF 347 MC em 09/09/2015 ainda não possui o seu mérito julgado pela Corte, posto que as decisões proferidas pela Corte sobre essa ADPF foram por meio de medida cautelar, é constante a invocação do ECI pela Corte e pelas partes impetrantes. O que demonstra que o precedente da ADPF 347 MC e a configuração do ECI sobre o sistema carcerário brasileiro é, ao menos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presente.

A partir disso, apesar de a pesquisa ser executada somente com base na jurisprudência do STF, não se pode desconsiderar o impacto

que a Corte possui nos tribunais inferiores. É nesse sentido que o Tribunal gera efeito vinculante¹⁹ a partir de suas decisões. E, no presente caso, a pesquisa examina a repercussão sobre o efeito vinculante da decisão da ADPF 347 MC na própria Corte em suas decisões sobre *Habeas Corpus* em que é presente o conceito do ECI.

Foi notado que os Estados federados mais ricos do país são os que mais originam HCs com referência ao ECI, com ênfase em São Paulo SP (34,78% do resultado); bem como, inexistem HCs oriundos das regiões mais pobres do país, ou seja, do norte e nordeste do Brasil.

Cabe observar que pessoas privadas de sua liberdade de locomoção sob o sistema carcerário brasileiro são em maioria pessoas negras e em vulnerabilidade social, de modo que essas pessoas não possuem todas elas condições de ter advogados particulares. Diante disso, os Estados federados do Amapá, Paraná, Santa Catarina e Goiás não possuem ainda Defensoria Pública devido à insuficiência de cargos de defensorias públicas ou pela inexistência de defensores públicos. Em exemplo, o Estado do Paraná possui somente dez cargos providos para defensores públicos, o que é insuficiente para contemplar uma unidade-federativa com milhões de pessoas.

O fato de algumas unidades federativas não constituírem defensorias públicas pode ser considerado um “agravante” ao Estado de Coisas Inconstitucional que se encontra ao sistema carcerário brasileiro, sobretudo nas regiões mais pobres do país, como nas regiões norte e nordeste do Brasil. É fato que há inúmeras pessoas privadas de sua liberdade sob esse sistema, que estão em regime preventivo ou já cumpriram pena, configurando mais uma adversidade ao acesso à justiça no Brasil e amparo ao direito constitucional da

¹⁹ Considera-se efeito vinculante um quadro em que uma decisão tomada por um tribunal em determinado processo torna-se padrão para as demais cortes que abordam sobre a mesma questão.

liberdade de locomoção e ao princípio da legalidade²⁰, assegurado pelo Art. 5, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: Art. 5, inc. II “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Ademais, também foi possível perceber que os Ministros que mais invocam o Estado de Coisas Inconstitucional foram os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, em conjunto, tais Ministros somam 69,57% das invocações do ECI em acórdãos sobre Habeas Corpus no STF.

Cabe observar que apesar de o Ministro Marco Aurélio ter sido o relator da ADPF 347 MC que qualificou ao sistema carcerário brasileiro o Estado de Coisas Inconstitucional, tal Ministro soma somente 4,35% do resultado das invocações do ECI sobre acórdãos de *Habeas Corpus*. De modo que, apesar do Ministro ter maior ciência do ECI por ser o Ministro relator da citada ADPF, esse não é o Ministro da Corte que mais invoca a expressão.

Ou seja, essa porcentagem demonstra que embora o Min. Marco Aurélio ser um dos responsáveis por um importante precedente sobre direitos constitucionais das pessoas privadas à liberdade de locomoção, tal Ministro não é um defensor ativo dessa postura.

Quanto à abrangência e alcance dos Habeas Corpus, 60,9% são acórdãos individuais e 39,1% são acórdãos coletivos. Observa-se que não existe na legislação do Brasil a positivação do formado coletivo de

²⁰ Artigo 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a organização do Estado brasileiro e suas normas fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 23/07/2021.

Habeas Corpus de maneira a beneficiar uma coletividade. Essa forma de HCs teve sua admissibilidade definitivamente decidida em fevereiro de 2018 pelo STF no julgamento do HCs 143.641/SP de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. Esse HCs faz parte do material objeto da presente pesquisa. A partir desse precedente, como demonstrado pela pesquisa, o STF julgou, em um período de 3 anos (36 meses) 9 HCs coletivos em que se invoca o ECI e em 5 anos e 4 meses (64 meses), 14 HCs individuais.

Diante disso, observa-se que está constante a impetração do HCs coletivos como instrumento processual no STF, sobretudo considerando a invocação do ECI, o qual foi reconhecido da ADPF 347 MC, a qual também possui o potencial de beneficiar um número indeterminado de pessoas.

Sobre as partes impetrantes dos HCs, como demonstrado, observou-se que só há duas hipóteses sobre os principais impetrantes quando há referência a questão do ECI em HCs no STF: particulares e as defensorias públicas, nem todos os Estados federados do Brasil possuem defensorias públicas e é fato que dificuldades socioeconômicas dificultam o acesso de grande parte da população brasileira a justiça e ao Poder Judiciário. Ainda assim, a defensoria pública se faz presente como impetrante dos HCs coletivos, em correspondência com a sua finalidade atribuída pela CRFB/88²¹, como

²¹ Artigo. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a organização do Estado brasileiro e suas normas fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 23/07/2021.

instrumento do regime democrático e fundamentalmente à promoção dos direitos humanos, dos direitos individuais e coletivos.

Por outro lado, é preocupante a ausência do Ministério Público como impetrante dos HCs em que se aborda a questão do ECI, posto que essa instituição é essencial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis²². Diante de uma conjuntura de SPB em Estado de Coisas Inconstitucional, é necessária, também, a atuação do Ministério Público.

Acerca das partes impetradas, a preponderância é sobre o STJ, por vezes, esse Tribunal, ao julgar parte dos Habeas Corpus, deixou de reconhecer a ilegalidade de prisões preventivas decretas de ofício ou sem a audiência de apresentação, situações que implicaram na impetração dos HCs ao STF, o qual, mesmo diante de uma evidente ilegalidade de determinadas prisões e em consideração ao ECI, proferiu de ofício parte dos HCs, sem ultrapassar a Súmula 691 do STF. A problemática desse método está no fato de que a tal súmula, na teoria, impediria a Corte de conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

A respeito da consideração do ECI na aplicação das decisões dos Ministros relatores para os acórdãos proferidos, diante da leitura dos HCs, notou-se que os Ministros consideram o ECI na aplicação de seus votos, mas o ECI não é parte essencial na arguição dos Ministros, de modo que se fez apenas meras considerações ao já declarado ECI ao

²² CRFB/88. Artigo. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a organização do Estado brasileiro e suas normas fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 23/07/2021.

SPB. O ECI foi repetidamente tratado de forma subsidiária aos argumentos dos relatores, somente de modo adicional. Há caso, por exemplo, como o HCs 133.992/DF²³ em que o Ministro relator cita o precedente da ADPF 347 MC como fundamento para a ilegalidade da prisão preventiva do paciente preso sem audiência de custódia, o Ministro também citou o precedente da ADI 52/20²⁴ a qual estabelece que pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz. Contudo, ciente da ilegalidade da prisão que é contrária às normas infraconstitucionais e Constitucionais, o Ministro indefere a ordem do HCs e ainda desconhece o HCs com base na Súmula 691 do STF, pois o HCs também teve sua ordem negada anteriormente pelo STJ. Ou seja, a Corte reconhece que existe o ECI, reconhece que um paciente se encontra infligido por esse quadro de coisas inconstitucionais e mesmo assim não concebe o direito à liberdade de locomoção para a pessoa que se encontra nesse ECI.

Além disso, diante da não consideração favorável do ECI para pessoas aprisionadas pelo Estado brasileiro, estabelece-se a dúvida sobre de que forma o ECI pode ser invocado para favorecer uma pessoa sob Estado de Coisas Inconstitucional no SPB, bem como, quais os requisitos para o ECI ser a principal argumentação de um Ministro para conceber HCs para uma pessoa presa sob um sistema prisional deficiente, com falhas estruturais, com repetidas e constantes violações de direitos fundamentais em que se encontra o SPB, o qual é negligenciado pelo Estado brasileiro e possui a qualificação de ECI

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º133992, Primeira Turma. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF. 01 dez. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12150346>> Acesso em: 07/08/2021.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Plenário. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF. 01 fev. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>> Acesso em: 07/08/2021.

devido à omissão e negligência de ações dos Três Poderes, como bem reconhecido pelo Min. Marco Aurélio na ADPF 347 MC.

Por fim, a hipótese da presente pesquisa foi confirmada: os Ministros do STF não aplicam o ECI como fundamento principal de uma decisão sobre HCs para beneficiar parte impetrante em acórdão que o ECI referenciado. De modo que, ainda que considerado, o ECI é apreciado como argumento subsidiário aos demais em um julgamento de HCs em que se aborda a questão do ECI. Ou seja, em sua prática como Corte Constitucional, o STF aplica o precedente da ADPF 347 acerca do reconhecimento de Estado de Coisas Inconstitucional ao sistema penitenciário brasileiro como uma mera consideração e observação nos HCs.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIANA, Amanda Capo. *O Sistema Carcerário Brasileiro e o Estados de Coisas Inconstitucional: uma análise dos pedidos cautelares da ADPF 347*. 2018. Acesso em: 25/05/2021. Disponível em <<http://sbdp.org.br/publication/o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estados-de-coisas-inconstitucional-uma-analise-dos-pedidos-cautelares-da-adpf-347/>>.

MARIZ, Leonardo Cleston de Souza. *O Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido sobre o sistema carcerário sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo*. Acesso em: 25/05/2021. Disponível em <<http://sbdp.org.br/publication/o-estado-de-coisas-inconstitucional-reconhecido-sobre-o-sistema-carcerario-sob-a-otica-do-tribunal-de-justica-de-sao-paulo/>>.

Brasil. Supremo Tribunal Fderal. Tribunal Pleno. Ação de Preceito de Descumprimento Fundamental 347 – Medida Cautelar. Relator. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF. 09 set. 2015. Acesso em: 10/06/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

AZEVEDO. Carlos de Campos. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Consultor Jurídico, 01/09/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1>. Acesso em: 10/08/2021.

CIDH condena o massacre de mais de 60 pessoas em prisão do Brasil. OAS. 2019. Disponível em: <

<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/190.asp> > Acesso em: 08/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. p. 26.

População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. G1. 2021 Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml> > Acesso em: 23/08/2021.

Plano do governo volta a incluir presos em grupo de vacinação prioritária. Poder 360. 16/12/2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/plano-do-governo-volta-a-incluir-presos-em-grupo-de-vacinacao-prioritaria/> > Acesso em: 23/07/2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 188820. Segunda Turma. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. 24 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756100529> >

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a organização do Estado brasileiro e suas normas fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm > Acesso em: 23/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º133992, Primeira Turma. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF. 01 dez. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12150346> > Acesso em: 07/08/2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Plenário. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF. 01 fev. 2016 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> > Acesso em: 07/08/2021.

6. ANEXOS

6.1. Resposta dada pelo Supremo Tribunal Federal

“Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE)

Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI)

Produção de Publicações Jurisprudenciais (JURIS)

Solicitação – externa nº 443

Objeto

Preciso de uma seleção específica dos acórdãos proferidos pelo STF que tratem do Estado de Coisas Inconstitucional.

Metodologia

Essa pesquisa possui caráter eminentemente técnico e utilizamos as mesmas ferramentas de busca disponibilizadas no Portal do Supremo Tribunal Federal (STF). Os acórdãos publicados são apresentados pelos julgamentos mais recentes. Devido ao grande número de acórdãos encontrados, enviamos o link da pesquisa abaixo.

Atenção: para melhorar a experiência dos usuários, serão apresentados resultados mais genéricos, quando não forem localizados precedentes específicos acerca do tema de interesse.

- **ACÓRDÃOS**

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa inteiro teor=true&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22estado%20de%20coisa%20inconstitucional%22~2&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa%20inteiro%20teor=true&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22estado%20de%20coisa%20inconstitucional%22~2&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true)”

6.2. Características gerais das decisões coletadas

Acórdão	Origem - Unidade da Federação	Ministro Relator	Data de Julgamento	Órgão Julgador	HCs Individual ou Coletivo?	Parte Impetrante	Parte Impetrada
HCs 126292	São Paulo - SP	Min. Teori Zavascki	17/02/2016	Tribunal Pleno	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
HCs 133992	Distrito Federal - DF	Min. Edson Fachin	11/10/2016	Primeira Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
HCs 138565*	São Paulo - SP	Min. Ricardo Lewandowski	18/04/2017	Segunda Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça

<u>HCs 152752</u>	Paraná - PR	Min. Edson Fachin	4/4/2018	Trinunal Pleno	Individual	Particular*	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs 157306</u>	São Paulo - SP	Min. Luiz Fux	25/09/2018	Primeira Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs 143333</u>	Paraná - PR	Min. Edson Fachin	12/4/2018	Tribunal Pleno	Individual	Particular*	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs 143988</u>	Espírito Santo - ES	Min. Edson Fachin	24/08/2020	Segunda Turma	Coletivo	Defensorias Públicas dos Estados de ES, RJ, BA, PE, CE e SE.	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs 186020</u>	São Paulo - SP	Min. Gilmar Mendes	22/09/2020	Segunda Turma	Individual	Particular	Tribunal de Justiça de São Paulo (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes)

<u>HCs</u> <u>188888*</u>	Minas Gerais - MG	Min. Celso de Mello	06/10/2020	Segunda Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs</u> <u>172136</u>	São Paulo - SP	Min. Celso de Mello	10/10/2020	Segunda Turma	Coletivo	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Vários órgãos do Poder Judiciário
<u>HCs</u> <u>186490*</u>	Santa Catarina - SC	Min. Celso de Mello	10/10/2020	Segunda Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça

<u>HCs</u> <u>172136*</u>	São Paulo - SP	Min. Celso de Mello	10/10/2020	Segunda Turma	Coletivo	Defensoria Pública da União	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs</u> <u>165704</u>	Distrito Federal - DF	Min. Gilmar Mendes	20/10/2020	Segunda Turma	Coletivo	Defensoria Pública da União	Vários órgãos do Poder Judiciário
<u>HCs</u> <u>186421*</u>	Santa Catarina - SC	Min. Celso de Mello	20/10/2020	Segunda Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs</u> <u>191455</u>	Paraná - PR	Min. Marco Aurélio	04/11/2020	Primeira Turma	Individual	Defensoria Pública	Superior Tribunal de Justiça

<u>HCs 165704 Extn- quadragési ma primeiro</u>	Distrito Federal - DF	Min. Gilmar Mendes	13/04/2021	Segunda Turma	Coletivo	Particular	Vários órgãos do Poder Judiciário
<u>HCs 165704 Extn- trigésima nona</u>	Distrito Federal - DF	Min. Gilmar Mendes	13/04/2021	Segunda Turma	Coletivo	Particular	Vários órgãos do Poder Judiciário
<u>HCs 194677</u>	São Paulo - SP	Min. Gilmar Mendes	11/05/2021	Segunda Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs 165704 Exec</u>	Distrito Federal - DF	Min. Gilmar Mendes	30/08/2021	Segunda Turma	Coletivo	Defensoria Pública da União	Vários órgãos do Poder Judiciário

<u>HCs</u> <u>143641</u>	São Paulo - SP	Min. Ricardo Lewandowski	20/02/2018	Segunda Turma	Coletivo	Defensoria Pública da União	Vários órgãos do Poder Judiciário
<u>HCs</u> <u>118533</u>	Mato Grosso do Sul - MS	Min. Cármen Lúcia	23/06/2016	Tribunal Pleno	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
<u>HCs</u> <u>188820 MC-Ref</u>	Distrito Federal - DF	Min. Edson Fachin	24/02/2021	Segunda Turma	Coletivo	Defensoria Pública da União; Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital Nos Tribunais Superiores - GAETS; Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro	Vários órgãos do Poder Judiciário

HCs 153961	Distrito Federal - DF	Min. Dias Toffoli	27/03/2018	Segunda Turma	Individual	Particular	Superior Tribunal de Justiça
----------------------------	-----------------------	-------------------	------------	---------------	------------	------------	------------------------------

6.3. Ementa das decisões analisadas

Acórdão	Ementa
HCs 126292	EMENTA: ONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HCs 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118)
HCs 133992	EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO PRESO. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da irresignação à monocrática negativa de seguimento do habeas corpus impetrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabível é agravo regimental, a fim de que a matéria seja analisada pelo respectivo Colegiado. 2. Nos termos do decidido liminarmente na ADPF 347/DF (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015), por força do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e como decorrência da cláusula do devido processo legal, a realização de audiência de apresentação é de observância obrigatória. 3. Descabe, nessa ótica, a dispensa de referido ato sob a justificativa de que o convencimento do julgador quanto às providências do art. 310 do CPP encontra-se previamente consolidado. 4. A conversão da prisão em flagrante em preventiva não traduz, por si, a superação da flagrante irregularidade, na medida em que se trata de vício que alcança a formação e legitimação do ato construtivo. 5.

	<p>Considerando que, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares podem ser revisitadas pelo Juiz competente enquanto não ultimado o ofício jurisdicional, incumbe a reavaliação da constrição, mediante a realização de audiência de apresentação. 6. Ordem concedida de ofício, julgado prejudicado o agravo regimental. (HCs 133992, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)</p>
<p>HCs 138565*</p>	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. I – Peculiaridades do caso que revelam a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula 691/STF. II – Preso em flagrante, teve prisão posteriormente convertida em preventiva, por guardar em sua residência, 8 gramas de crack e 0,3 gramas de cocaína. Conduta que se assemelha ao tipo penal de consumo pessoal e não do tráfico de drogas. III – O trancamento da ação penal em habeas corpus só é justificável diante da ocorrência de situações de ilegalidade ou teratologia, tais como aquelas constantes do art. 395 do Código de Processo Penal: (i) a denúncia for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; (iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal. IV – Ordem concedida para trancar a ação penal e conceder a liberdade ao paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. (HCs 138565, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)</p>
<p>HCs 152752</p>	<p>Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COGNOSCIBILIDADE. ATO REPUTADO COATOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. ALEGADO CARÁTER NÃO VINCULANTE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. IRRELEVÂNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA ETAPA EXECUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. DISPENSABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DE TESES VEICULADAS EM FUTURO RECURSO EXCEPCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (HCs 152752, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)</p>

<p><u>HCs 157306</u></p>	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (HCs 157306, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)</p>
<p><u>HCs 143333</u></p>	<p>Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. (HCs 143333, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)</p>
<p><u>HCs 143988</u></p>	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS. (HCs 143988, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)</p>
<p><u>HCs 186020</u></p>	<p>Habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP). 4. Pandemia de Covid-19. Recomendação 62 do CNJ. Verifica-se que o caso concreto se enquadra nas hipóteses dos artigos 4º, I, "a" (crime sem violência ou</p>

	<p>grave ameaça à pessoa), e 5º, III (prisão em regime semiaberto ou aberto), da Recomendação 62 do CNJ. 5. Ordem concedida. (HCs 186020, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 25-09-2020 PUBLIC 28-09-2020)</p>
<p>HCs 188888*</p>	<p>EMENTA: "HABEAS CORPUS" – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – "PACTA SUNT SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) – PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) – INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) – "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. HCs 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HCs 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HCs 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. Decisão</p>
<p>HCs 172136</p>	<p>EMENTA: "HABEAS CORPUS" COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO "HABEAS CORPUS" COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL" – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS": UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO "MÍNIMO EXISTENCIAL" – O DIREITO À SAÍDA DA CELA POR 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS PARA BANHO DE SOL COMO PRERROGATIVA INAFASTÁVEL DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, MESMO EM FAVOR DAQUELES SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (LEP, ART. 52, IV) – CONCLUSÃO: "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO E ESTENDIDO PARA TODO O PAÍS. (HCs 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020)</p>

<p><u>HCs 186490*</u></p>	<p>EMENTA: "HABEAS CORPUS" – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA – A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR – DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) – RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL – "PACTA SUNT SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) – PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) – INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) – "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. (HCs 186490, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020)</p>
<p><u>HCs 172136*</u></p>	<p>EMENTA: "HABEAS CORPUS" COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO "HABEAS CORPUS" COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL" – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS": UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO "MÍNIMO EXISTENCIAL" – O DIREITO À SAÍDA DA CELA POR 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS PARA BANHO DE SOL COMO PRERROGATIVA INAFASTÁVEL DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, MESMO EM FAVOR DAQUELES SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (LEP, ART. 52, IV) – CONCLUSÃO: "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO E ESTENDIDO PARA TODO O PAÍS. (HCs 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020)</p>

<p><u>HCs 165704</u></p>	<p>EMENTA: Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HCs 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. (HCs 165704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)</p>
<p><u>HCs 186421*</u></p>	<p>Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR EM TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COVID-19. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PACTO DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL DO PRESO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 5º, LIII, LV, LIX, 93, 129, I, E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 282, § § 2º e 4º, 310, 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da superação da Súmula 691/STF (HCs 186421, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)</p>
<p><u>HCs 191455</u></p>	<p>EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA – AMEAÇA A TESTEMUNHA – PERICULOSIDADE – VIABILIDADE. Ameaça a testemunha sinaliza a periculosidade do agente, sendo viável a prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar prisão preventiva ou a autorizar recolhimento domiciliar. PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. Apresentada</p>

	<p>motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal. (HCs 191455, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020)</p>
<p><u>HCs 165704 Extn-quadragésima primeiro</u></p>	<p>EMENTA: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus coletivo em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Art. 318, III e VI, do CPP. Ordem concedida. Pedidos de extensão. Matéria estranha ao feito ou não demonstração dos requisitos necessários à extensão da ordem. Fase de implementação do acórdão. Necessidade de realização de audiência pública. Baixa quantidade de informações remetidas pelos Tribunais em relação ao cumprimento da ordem coletiva. Relevância da questão diante da situação de superlotação carcerária e da existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. Importância da audiência pública para tratar dessas questões, além de servir como instrumento para a obtenção de informações sobre o cumprimento desta ordem coletiva. Indispensável convocação dos Presidentes dos Tribunais e de representantes da sociedade civil para discutir essas questões. Voto pelo não conhecimento dos pedidos de extensão e pela realização de audiência pública para implementação da ordem coletiva. (HCs 165704 Extn-quadragésima primeiro, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)</p>
<p><u>HCs 165704 Extn-trigésima nona</u></p>	<p>EMENTA: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus coletivo em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças. Substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Art. 318, III e VI, do CPP. Ordem concedida. Pedidos de extensão. Matéria estranha ao feito ou não demonstração dos requisitos necessários à extensão da ordem. Fase de implementação do acórdão. Necessidade de realização de audiência pública. Baixa quantidade de informações remetidas pelos Tribunais em relação ao cumprimento da ordem coletiva. Relevância da questão diante da situação de superlotação carcerária e da existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema penitenciário brasileiro. Importância da audiência pública para tratar dessas questões, além de servir como instrumento para a obtenção de informações sobre o cumprimento desta ordem coletiva. Indispensável convocação dos Presidentes dos Tribunais e de representantes da sociedade civil para discutir essas questões. Voto pelo não conhecimento dos pedidos de extensão e pela realização de audiência pública para implementação da ordem coletiva. (HCs 165704 Extn-trigésima nona, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)</p>
<p><u>HCs 194677</u></p>	<p>EMENTA: Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do</p>

	<p>sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. (HCs 194677, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)</p>
<p>HCs 165704 Exec</p>	<p>EMENTA: Penal e Processo Penal. Habeas Corpus coletivo. Fase de implementação do acórdão. Realização de audiência pública para identificação dos entraves ao cumprimento da decisão, conforme estabelecido pela Segunda Turma. Necessidade de monitoramento do cumprimento do acórdão. Expedição de ofícios aos Tribunais para que apresentem dados sobre o cumprimento. Designação de nova audiência de seguimento/monitoramento direto. Submissão da questão à Segunda Turma. 1. A doutrina e a jurisprudência de direito comparado assentam a importância da fase de implementação das decisões estruturais, as quais devem ser devidamente monitoradas por parte do órgão julgador. 2. Em face dos indícios colhidos durante a audiência pública, que indicam a baixa efetividade da ordem coletiva proferida pela Segunda Turma, é imprescindível a expedição de ofícios a todos os Tribunais do país, para que informem as medidas adotadas para cumprimento do acórdão proferido pelo STF no prazo de 30 (trinta) dias. 3. É igualmente importante a designação de nova audiência de seguimento/monitoramento direto por parte de Tribunais selecionados, de modo a se implementar progressivamente o acórdão coletivo expedido pela Segunda Turma. (HCs 165704 Exec, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 08-09-2021 PUBLIC 09-09-2021)</p>
<p>HCs 143641</p>	<p>Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (HCs 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018)</p>

	PUBLIC 09-10-2018)
HCs 118533	<p>EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HCs 118533, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016)</p>
HCs 188820 MC-Ref	<p>Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS COLETIVO. PANDEMIA MUNDIAL. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL. APDF 347 - MC. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS SITUAÇÕES CONCRETAS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONCESSÃO EM PARTE DA MEDIDA CAUTELAR. (HCs 188820 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2021 PUBLIC 24-03-2021)</p>
HCs 153961	<p>EMENTA: Habeas corpus. Processual Penal. Pleito de conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária. (CPP, art. 318, inciso II). Excepcionalidade da medida. Paciente submetido a procedimento cirúrgico complexo e de grande porte para a extração de um câncer. Alto risco de saúde e grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere, o qual foi reconhecido em laudo pericial assinado por perito do estado. Dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Preservação da integridade física e moral dos presos cautelares. Indeclinável dever que a Lei Fundamental da República impõe ao Poder Público (v.g. RHCs nº 94.358/SC, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/3/14). Demonstração satisfatória da situação extraordinária. Superação do enunciado da</p>

Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida para converter a custódia preventiva em prisão domiciliar. Reavaliação, a cada 2 (dois) meses, da necessidade de subsistência ou não dessa forma de cumprimento da custódia, enquanto perdurar a necessidade da preventiva decretada(CPP, art. 312), determinação ao juízo processante. (HCs 153961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020)

6.4. Análise qualitativa das decisões

Acórdão	Objeto da Ação	Assunto da decisão	O "ECI" foi considerado/aplicado no voto?	Quem invocou a expressão ?	O "ECI" foi o principal fundamento?	Há referência à ADPF 347?	A ordem concedida?
HCs 126292	<i>Habeas Corpus</i> buscando respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para concessão de liberdade provisória aos pacientes, revogando-se a prisão preventiva decretada	Não	Min. Ricardo Lewandowski	Não	Sim	Não
HCs 133992	<i>habeas Corpus</i> arguido contra a ilealidade da prisão preventiva decretada sem realização de audiência de apresentação	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para concessão de liberdade provisória aos pacientes, revogando-se a prisão preventiva decretada	Sim	Min. Edson Fachin	Não	Sim	Não

<u>HCs 138565*</u>	<i>Habeas Corpus</i> discutindo a qualificação do paciente quanto ao crime praticado, de modo a visar a qualificação de usuário de drogas	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para desconfigurar a qualificação de traficante do paciente foi preso em flagrante, e posteriormente a prisão foi convertida em preventiva, por guardar, em sua residência, 8 gramas de crack e 0,3 gramas de cocaína, conduta tipificada no art. 33 da Lei de Drogas.	Não	Min. Edson Fachin	Não	Não	Sim
<u>HCs 152752</u>	<i>Habeas Corpus</i> visando pedido de liberdade até o trânsito em julgado	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para garantir ao Paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado	Não	STF - Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia	Não	Não	Não
<u>HCs 157306</u>	<i>Habeas Corpus</i> discutindo a ilegalidade do exame do mérito pelo magistrado de origem na decisão de decretação de prisão preventiva	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para problematizar a fundamentação do juiz para a decretação de prisão preventiva	Sim	Min. Luiz Fux	Não	Sim	Não
<u>HCs 143333</u>	<i>Habeas Corpus</i> requerendo a anulação da prisão preventiva	<i>Habeas Corpus</i> que busca expor ilegalidade sobre a fundamentação da prisão preventiva imposta ao paciente.	Não	-	Não	Sim	Não

HCs 143988	<i>Habeas Corpus</i> requerendo amparo à violação de Direitos Humanos de adolescentes internos na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES	<i>Habeas Corpus</i> coletivo impetrado em favor de todos os adolescentes que se encontram privados de suas liberdades na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES, noticiando a existência de condições que violam a dignidade da pessoa humana	Sim	Min. Gilmar Mendes	Não	Sim	Sim
HCs 186020	<i>Habeas Corpus</i> requerendo conversão de prisão preventiva em domiciliar	Habeas Corpus impetrado para obter extensão da decisão concedida em favor de corréu, nos autos do HCs 183.239 e HCs 183.915	Sim	Min. Gilmar Mendes	Não	Sim	Sim
HCs 188888*	<i>Habeas Corpus</i> requerendo a brigatoriedade da audiência de custódia (ou apresnetação)	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para revogar a conversão "ex officio" da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva	Sim	Edson Fachin e Gilmar Mendes	Não	Sim	Sim
HCs 172136	<i>Habeas Corpus</i> Coletivo para garantia do "direito ao banho de sol"	<i>Habeas Corpus</i> visando amparo ao "direito ao banho de sol", de modo a fazer cessar situação lesiva ao "status libertatis" dos pacientes. E, imposição à administração penitenciária local a imediata implementação de medidas que, fundandas em cláusulas mandatórias, visam proteger o	Sim	STF - Celso de Mello, Gilmar Mendes	Não	Sim	Sim

		direito à saúde, à integridade física e o respeito à sua dignidade.					
<u>HCs 186490*</u>	<i>Habeas Corpus</i> para revogar conversão "ex officio" de prisão em flagrante em prisão preventiva	<i>Habeas Corpus impetrado para a</i> revogação da prisão preventiva do paciente	Sim	Edson Fachin	Não	Sim	Sim
<u>HCs 172136*</u>	<i>Habeas Corpus</i> Coletivo requerendo amparo ao "direito ao banho de sol"	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para assegurar o direito ao banho de sol diariamente, nunca inferior do que 2 horas	Sim	Gilmar Mendes e Celso de Mello	Não	Sim	Sim
<u>HCs 165704</u>	<i>Habeas Corpus</i> requerendo concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência	<i>Habeas Corpus impetrado para</i> conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária	Sim	Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski	Não	Sim	Sim
<u>HCs 186421*</u>	<i>Habeas Corpus</i> para revogar conversão "ex officio" de prisão em flagrante em prisão preventiva	<i>Habeas Corpus impetrado para a</i> revogação da prisão preventiva do paciente	Não	Edson Fachin e Gilmar Mendes	Não	Sim	Sim
<u>HCs 191455</u>	<i>Habeas Corpus</i> arguindo contra a	<i>Habeas Corpus</i> impetradora para a substituição da prisão preventiva	Não	Defensoria Pública	Não	Sim	Sim

	subsistência dos fundamentos da decisão que implicou na prisão preventiva do paciente	por medida cautelar diversa					
HCs 165704 Extn-quadragésima primeiro	<i>Habeas Corpus</i> requerendo concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência	<i>Habeas Corpus</i> coletivo impetrado em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças	Sim	STF - Cármen Lúcia e Gilmar Mendes	Não	Sim	Não
HCs 165704 Extn-trigésima nona	<i>Habeas Corpus</i> requerendo concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência	<i>Habeas Corpus</i> coletivo impetrado em favor de todos os presos que têm sob a sua única responsabilidade pessoas com deficiência e crianças	Sim	STF - Cármen Lúcia e Gilmar Mendes	Não	Sim	Não
HCs 194677	<i>Habeas Corpus</i> requerendo Imposição ao Ministério Público de obrigação de ofertar acordo em âmbito penal nesse caso concreto	<i>Habeas Corpus</i> impetrado com o objetivo de obter oportunidade ao paciente de oferecimento de acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019	Sim	STF - Gilmar Mendes	Não	Sim	Parcialmente
HCs 165704 Exec	<i>Habeas Copus</i> requerendo concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis	<i>Habeas Corpus</i> impetrado para conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária	Sim	STF - Gilmar Mendes	Não	Sim	Sim

	por crianças menores ou pessoas com deficiência						
HCs 143641	<i>Habeas Corpus</i> coletivo pleiteando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar	<i>Habeas Corpus</i> em favor de todas as mulheres presas preventivamente que possuem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nomes das próprias crianças.	Sim	STF - Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin	Não	Sim	Sim
HCs 118533	<i>Habeas Corpus</i> questionando as agravantes da Lei dos Crimes Hediondos	<i>Habeas Corpus</i> que discute a equiparação do tráfico privilegiado com crime hediondo	Não	STF - Ricardo Lewandowski	Não	Não	Sim
HCs 188820 MC-Ref	<i>Habeas Corpus</i> Coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea	<i>Habeas Corpus</i> coletivo à pessoas presas em locais acima da sua capacidade, as quais sejam integrantes de grupos de risco para a COVID-19 e não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça	Sim	STF - Edson Fachin	Não	Sim	Sim
HCs 153961	<i>Habeas Corpus</i> buscando Conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar	<i>Habeas Corpus</i> buscando garantir a Diginidade da pessoa humana, a preservação da integridade física e moral de paciente com alto risco de saúde e possibilidade de desenvolver infeccções no cárcere.	Não	STF - Dias Toffoli	Não	Sim	Sim

6.5. Peculiaridades das decisões

Acórdão	Há referência à Súmula 691 do STF?	A Súmula 691 do STF foi aplicada?	As partes ou os Ministros consideram a pandemia da COVID-19 em suas argumentações?	A Recomendação n.º 62/2020 do CNJ foi aplicada?	Decisão Unânime ao mérito?
HCs 126292	Sim	Sim	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
HCs 133992	Sim	Sim	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
HCs 138565*	Sim	Sim	Não se aplica.	Não se aplica.	Sim
HCs 152752	Sim	Não	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
HCs 157306	Não	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
HCs 143333	Sim	Não	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
HCs 143988	Não	Não se aplica.	Não	Não	Sim
HCs 186020	Não se aplica.	Não se aplica.	Sim	Sim	Não
HCs 188888*	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
HCs 172136	Não se aplica.	Não se aplica.	Não	Não	Sim
HCs 186490*	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
HCs 172136*	Não	Não se aplica.	Não	Não	Sim
HCs 165704	Não se aplica.	Não se aplica.	Sim	Sim	Sim

<u>HCs 186421*</u>	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
<u>HCs 191455</u>	Não	Não se aplica.	Sim	Não	Sim
<u>HCs 165704 Extn-quadragesima primeiro</u>	Não se aplica.	Não se aplica.	Sim	Sim	Sim
<u>HCs 165704 Extn-trigésima nona</u>	Não se aplica.	Não se aplica.	Sim	Sim	Sim
<u>HCs 194677</u>	Não	Não se aplica.	Não	Não	Sim
<u>HCs 165704 Exec</u>	Não se aplica.	Não se aplica.	Sim	Sim	Sim
<u>HCs 143641</u>	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
<u>HCs 118533</u>	Não	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não
<u>HCs 188820 MC-Ref</u>	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
<u>HCs 153961</u>	Sim	Não	Não se aplica.	Não se aplica.	Não